



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3638/2023/CISEP/DIRAP/CRG

PROCESSO Nº 00190.104916/2023-42

INTERESSADO: CRG / Reitoria UFOP / Corregedoria Setorial UFOP

ASSUNTO

Análise das repercussões disciplinares relacionadas ao Ofício SICO/REITORIA-UFOP Nº 3433/2023 (2792307) - Proposta de exoneração titular da unidade correcional da IFES.

REFERÊNCIAS

Lei 8.112/1990.

Lei nº 12.527/2011.

Lei nº 13.608/2018.

Lei nº 13.709/2018.

Decreto nº 5.480/2005.

Decreto nº 7.724/2012.

Decreto nº 9.492/2018.

Decreto nº 10.153/2019.

Decreto nº 10.890/2021.

Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/CRG.

Identificador da análise e-PAD: **52565****SUMÁRIO EXECUTIVO**

Trata-se de processo autuado em razão do recebimento, por esta CGU, do Ofício SICO/REITORIA-UFOP nº 3433/2023 (2792307), pelo qual a Reitora da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e os respectivos ouvidores, titular e adjunto, apresentaram à CRG, com base no artigo 20 da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022, **a proposta de exoneração de ofício da atual diretora da Corregedoria-Geral da IFES, DÉBORA WALTER DOS REIS**, antes do término do mandato.

A servidora DÉBORA WALTER DOS REIS, CPF [REDACTED], SIAPE nº [REDACTED], lotada na Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, atualmente ocupante do cargo de Corregedora, desde 26/05/2022, foi nomeada pela Portaria Reitoria nº 308, com mandato até **01/06/2024**.

As autoridades da IFES argumentaram, como fundamento para a proposta de exoneração, **que a interrupção do mandato seria devida em razão de indícios de parcialidade e omissão nos deveres correcionais, além da violação de princípios administrativos**, por parte da atual Corregedora da UFOP, durante a sua atuação na corregedoria da IFES, **sobretudo no que diz respeito a atuação nos casos de assédio**.

Os principais indícios de parcialidade e omissão consistiriam nos seguintes fatos:

arquivamento de denúncias sem a realização de uma investigação preliminar e os **processos, instaurados após longo lapso temporal** a partir da formalização das denúncias, **duram vários anos**; **Conclusão de processos, sem o devido acesso aos autos às vítimas** e **sem publicar o nome dos docentes condenados** e as **infrações por eles cometidas**; **omissão na fiscalização de cumprimento das penas de servidores condenados**.

Ademais, alegam que os fatos apresentados violam a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), do princípio da publicidade (art. 37 caput da Constituição), da Portaria do Ministério da Transparência e CGU nº 1335/2018, do Enunciado CGU nº 14/2016, do Enunciado CGU nº 3/2023, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 c/c Decreto nº 5.480/05 e a Lei nº 8.112/90.

Por fim, esclarecem que a omissão da corregedora geral, principalmente no que diz respeito aos casos de assédio *"tem gerado um clamor no âmbito da Universidade, pois a comunidade acadêmica não está obtendo da Administração a devida resposta para as denúncias feitas, o que reforça a cultura da impunidade historicamente associada ao assédio no ambiente universitário, desestimulando o protocolo de novas manifestações. A ausência de uma postura administrativa efetiva no enfrentamento do assédio no contexto universitário gera um ambiente de insegurança, causando sérios prejuízos para as mulheres denunciadoras, que, quando estudantes, chegam a desistir dos seus respectivos cursos de graduação e de pós-graduação e que, sendo servidoras públicas ou trabalhadoras terceirizadas, solicitam afastamento por motivos de saúde mental, bem como requisitam remoção dos setores e departamentos em que se encontram lotadas."*

A questão foi inicialmente avaliada pela **Nota Informativa nº 544/2023/CGSSIS/DICOR/CRG2816763** e, com fundamento na Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/CRG, mediante a qual a CGUNE uniformizou o entendimento quanto à competência da CGU para instauração e julgamento de procedimentos correccionais que tenham por objeto a apuração de irregularidades apontadas a ocupantes ou ex-ocupantes dos cargos de titulares de unidades de Correição, dentre outros cargos do sistema de integridade, sugeriu pelo envio dos autos à DIRAP para realização do juízo de admissibilidade, bem como pela suspensão do pedido de dispensa da titular da unidade setorial de correição da UFOP até que a DIRAP manifeste acerca da existência de infração disciplinar, sobretudo no que diz respeito parcialidade, omissão no dever funcional e violação a princípios administrativos. Além disso, sugeriu ainda, **encaminhar expediente à UFOP, informando sobre a necessidade de prévio contraditório, de forma que o prazo previsto no art. 20, §2º, da portaria normativa 27, da CGU, ficará suspenso enquanto não houver manifestação da DIRAP.**

Diante das sugestões apresentadas na citada nota de informação, o Corregedor-Geral da União, pelo DESPACHO CRG 2826513, fixou o seu de acordo com a Nota Informativa nº 544/2023/CGSSIS/DICOR/CRG (2816763), aprovada pelos Despachos 2817746 e DICOR 2819693, que recomendou a análise de admissibilidade das notícias de irregularidades supostamente cometidas pela titular da unidade correccional da UFOP, determinando a expedição do ofício sugerido, bem como o encaminhamento dos autos à DIRAP para providências de alçada.

Pelo Ofício nº 8235/2023/CRG/CGU (2826522), de 30/05/2023, foi efetivada a comunicação das decisões desta CRG à UFOP, acerca do pedido constante do Ofício SICO/REITORIA-UFOP nº 3433/2023, informando que os documentos recebidos foram encaminhados à DIRAP, para fins de apuração das supostas infrações disciplinares, de modo que a análise da dispensa da titular da unidade estará condicionada a manifestação da unidade acerca da existência de infração disciplinar, como também a suspensão do prazo para manifestação desta CRG relativa à proposta de exoneração, no que diz respeito à parcialidade, omissão no dever funcional e violação a princípios administrativos.

A titular da unidade correccional da UFOP, em mensagem de e-mail SEI 2832922, de 02/06/2023, solicitou cópia do Ofício SICO/REITORIA nº 3433/2023 enviado pela UFOP, uma vez que alega ter sido *"denunciada"* por supostas infrações disciplinares e, portanto, pugnou pelo exercício da ampla defesa e contraditório, requerendo vista dos documentos para que possa produzir elementos para a decisão final do pleiteado à CGU.

Pelo DESPACHO DIRAP 2835046, vieram os presentes autos para análise inicial desta CISEP, em razão do teor do Despacho CRG 2826513, e para conhecimento e providências relacionadas ao pedido de vista dos presentes autos, conforme e-mail (2832922).

Registre-se que, ao longo do desenvolvimento dos trabalhos de análise destes autos, verificou-se a juntada de cópia de e-mail (2855262), de 22/06/2023, acerca do envio de documentos em atendimento a pedido da titular da unidade correccional da UFOP.

Pela Nota de Instrução 99 (2852112), tendo em vista o entendimento quanto à competência desta CGU para instauração e julgamento de procedimentos correccionais que tenham por objeto a apuração de irregularidades apontadas a ocupantes ou ex-ocupantes dos cargos de titulares de unidades de Correição do Poder Executivo Federal pela Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/CRG, recomendou-se **a concessão imediata do acesso externo à autoridade correccional da UFOP**, no caso a servidora **DÉBORA WALTER DOS REIS**, para que, caso quisesse, apresentasse **manifestação acerca dos fatos e condutas imputadas** por intermédio do **Ofício SICO/REITORIA-UFOP nº 3433/2023 e seu Anexo**, sobretudo no que diz respeito a possível parcialidade, omissão no dever funcional e violação a princípios administrativos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Pelo Despacho CISEP 2917846 houve a aprovação da Nota de Instrução 99 (2852112), que possibilitou o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos à servidora **DÉBORA WALTER DOS REIS**, com solicitação de manifestação, conforme sugerido na citada nota de instrução, conforme demonstrado pela Certidão 2919276.

Pela mensagem eletrônica SEI 2949642, a Corregedora da UFOP encaminhou sua manifestação prévia 3027568, juntamente com 28 anexos de documentos comprobatórios, sendo que a indicação destes coincidem com o indicado no documento "*Manifestação Prévia*".

Registre-se que os 28 anexos foram juntados aos presentes autos a partir do documento SEI 3027609, sendo o último da sequência o de número 3028184.

É o relatório suficiente.

ANÁLISE

O objetivo desta nota é avaliar cada um dos supostos fatos irregulares apresentados por intermédio do Ofício SICO/REITORIA nº 3433/2023, em especial daquilo que consta do Anexo 2792309, a fim de realizar um juízo de admissibilidade de forma a subsidiar a decisão desta CRG quanto ao pedido de interrupção do mandato da autoridade correcional da UFOP, conseqüentemente da exoneração do cargo comissionado ocupado.

Desta feita, preliminarmente, deve-se observar que os titulares de unidades correcionais possuem mandatos de 2 (dois) anos, conforme preceitua a Portaria Normativa CGU nº 27/2022, que, ainda, estabelece, dentre outras normas, critérios para a exoneração, dispensa, permanência e recondução ao cargo ou função comissionada de titular de unidade setorial de correição no âmbito do SISCOR-PEF.

A Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/CRG firmou o entendimento quanto à competência desta CGU, para instauração e julgamento de procedimentos correcionais que tenham por objeto a apuração de irregularidades apontadas a ocupantes ou ex-ocupantes dos cargos de titulares de unidades de Correição do Poder Executivo Federal.

O mandato da Corregedora da UFOP, **DÉBORA WALTER DOS REIS**, tem previsão de término em **01/06/2024**.

Para melhor contextualizar a situação em análise, não se pode olvidar que a função precípua das corregedorias está relacionada à prevenção e apuração de irregularidades praticadas por agentes públicos na esfera administrativa. Assim, as unidades setoriais de correição, como parte integrantes do SISCOR, compõem a estrutura dos Ministérios e entidades vinculadas, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mistas, e são essenciais no processo de apuração de irregularidades, tendo papel de extrema relevância para o bom andamento da atividade disciplinar no Poder Executivo federal.

A existência de corregedorias setoriais tem por objetivo fortalecer o sistema de correição (SISCOR), para que todas as partes envolvidas estejam funcionando plenamente, a exemplo do funcionamento do corpo humano, que para o seu funcionamento correto e saudável, exige-se que todos os seus órgãos estejam atuando de forma adequada.

Para que as unidades setoriais executem suas competências, necessário designar um agente público para exercer o papel de titular da unidade, conforme exigido no Decreto nº. 5.480/05. Nesse sentido, o Corregedor Setorial possui grande responsabilidade no trato de toda e qualquer matéria de cunho correcional, desde o seu início até a conclusão dos processos, quer sejam punitivos, quer sejam investigativos, sendo essencial possuir perfil técnico e gerencial inerente às funções a serem desempenhadas, e exercer suas atribuições com competência, imparcialidade, independência e equilíbrio.

Além disso, deve ter a prerrogativa de não ser constrangido a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional e com seus deveres de lealdade a instituição a que serve, de desempenho com zelo e presteza dos serviços que lhe são atribuídos.

A existência de mandato para os titulares de unidades setoriais de correição tem por objetivo protegê-los contra a determinação de prática de ato irregular ou ilegal e eventuais ingerências internas e externas na condução das questões correcionais, assegurando-lhes a necessária autonomia no desempenho de suas atividades, haja vista a complexidade dos assuntos a serem enfrentados cotidianamente. Ou seja, pode-se configurar como medida atentatória ao mandato do titular qualquer ato que retire do cargo de direção da área correcional, seu rebaixamento ou alteração que possa caracterizar

uma forma de rescindir o vínculo protegido pelo mandato, trazendo prejuízo às atividades correcionais e o enfraquecimento do próprio sistema correcional.

Por outro lado, o mandato não pode servir como meio de proteção indevida para que o titular da unidade correcional atue de forma irregular. A Portaria nº 27 dispõe, em seu artigo 19, que a CRG poderá recomendar a perda do mandato e a exoneração do titular da unidade correcional, nos casos estabelecidos nos incisos I, II e III do mesmo artigo.

Não se pode deixar de apontar que a interrupção do mandato de corregedor setorial deve ser medida excepcional, uma vez que os desdobramentos de uma exoneração, antes do término do prazo do mandato, podem causar inúmeros prejuízos ao órgão, ao sistema correcional e, também, ao próprio servidor atingido pela medida.

Neste sentido, conforme já apontado na Nota Informativa nº 544/2023/CGSSIS/DICOR/CRG, a Portaria Normativa nº 27 não disciplinou, especificamente, a situação fática apontada pela UFOP, contudo, como não poderia ser diferente, em observância aos princípios do direito administrativo, como da moralidade, impessoalidade/imparcialidade e eficiência, dentre outros, não se pode afastar a possibilidade de alguma medida administrativa no caso de condutas inadequadas por parte do titular de unidade correcional, sobretudo, nos casos de infrações disciplinares, desde que sejam devidamente apuradas e comprovadas, com o devido processo legal e o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

A autoridade da UFOP encaminhou uma série de documentos constantes do Anexo 2792309, e com o entendimento preliminar firmado na Nota Informativa nº 544/2023/CGSSIS/DICOR/CRG de que não seriam suficientes, por si só, para fundamentar uma possível exoneração da titular da unidade correcional, pelo menos não antes de serem submetidos a todo o arcabouço argumentativo e probatório ao contraditório.

Conforme já exposto, as condutas imputadas à corregedora podem configurar infrações disciplinares, de modo que a análise de tais condutas servirão de juízo de admissibilidade quanto a existência, ou não, de infração disciplinar, sobretudo no que diz respeito parcialidade, omissão no dever funcional e violação a princípios administrativos.

Neste sentido, em razão da singularidade e da falta de previsão expressa de interrupção do mandato nesta situação em análise, em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi necessário, no presente caso, conceder acesso externo aos autos do processo à autoridade correcional questionada, no caso a Corregedora Setorial da UFOP, oportunizando a sua manifestação sobre as supostas condutas irregulares indicadas no expediente enviado pela reitoria, que imputou possível omissão, parcialidade na atuação correcional, além da violação de princípios administrativos.

A servidora, DÉBORA WALTER DOS REIS, apresentou "MANIFESTAÇÃO PRÉVIA" diante da Representação contida no OFÍCIO SICO/REITORIA-UFOP nº 3433/2023, de 28/04/2023, firmada por Cláudia Aparecida Marlière de Lima, Reitora, Tito Flavio Rodrigues de Aguiar, Ouvidor e por Flávia Souza Máximo Pereira, Ouvidora Adjunta.

A Representada, ao final da sua manifestação, pediu: 1) Que as preliminares sejam acolhidas para que sejam excluídos de qualquer análise por parte desta Corregedoria Geral tanto os fatos ocorridos antes de 26/05/2022 quanto os atos que não foram praticados; 2) Que, ao final, a denúncia seja julgada improcedente, por absoluta ausência de materialidade, vez que os atos praticados estariam revestidos de legalidade e de acordo com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública; 3) Em atenção ao princípio da eventualidade, em caso de admissão da denúncia, requer o direito ao acompanhamento integral no feito, bem como a produção de todas as provas admitidas em direito, tais como, documentais, testemunhais e periciais, assim como depoimento pessoal de todas as partes envolvidas.

Desta feita, a partir do recebimento da sua manifestação prévia, serão avaliadas as situações constantes da Representação juntamente com as respostas, justificativas e documentos apresentados pela Representada.

Inicialmente, antes de adentrar nos méritos dos fatos imputados à Representada, esta apresentou duas preliminares a serem consideradas por esta CRG, no caso "*preliminar de temporalidade*" e "*preliminar de ausência de autoria*", conforme se apresenta abaixo, sendo que ambas serão avaliadas, para os efeitos pretendidos:

1. Preliminar de temporalidade.

Em 02/01/2009, a Denunciada tomou posse no cargo de Assistente de Administração, ingressando no quadro de servidores efetivos da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

Em 21/02/2017, a Denunciada foi nomeada Assessora Técnica da Reitoria da UFOP para desenvolver atividades junto ao gabinete da Reitoria da UFOP.

Em 26/05/2022, a Denunciada foi **indicada pelo Conselho Universitário (CUNI) da UFOP para ocupar o cargo de Diretora da Corregedoria da UFOP** (Resolução CUNI, nº 2528, de 27/04/2022 - http://www.soc.ufop.br/public/files/RESOLUCAO_CUNI_2528.pdf).

A unidade correcional da UFOP, no caso a Diretoria da Corregedoria, foi criada a partir do OFÍCIO nº 13933/2021/CRG/CGU que encaminhou a Nota Técnica CGUNE n. 350/2021/CGUNE/CRG informando a necessidade de criação institucional da Corregedoria ou unidade Correcional no âmbito das autarquias federais. O que foi acatado pelo Conselho Universitário da UFOP com a emissão da Resolução CUNI nº 2464, de 27/10/2021 - http://www.soc.ufop.br/public/files/RESOLUCAO_CUNI_2464.pdf. A referida resolução altera a estrutura organizacional da UFOP incorporando no item 1.6 a Diretoria de Corregedoria Geral e a Coordenadoria de Processos Disciplinares.

Atualmente a Diretoria da Corregedoria da UFOP é regulamentada pela Resolução CUNI 2527 - http://www.soc.ufop.br/public/files/RESOLUCAO_CUNI_2464.pdf e http://www.soc.ufop.br/public/files/RESOLUCAO_CUNI_2527_ANEXO_0.pdf. (todos os documentos de criação da unidade correcional estão nos autos do processo n. 23109.009926/2021-91).

Conclusão parcial: **todos os fatos anteriores a data de 26/05/2022 e que estão narrados na referida denúncia não dizem respeito a função correcional vez que essa unidade não existia no âmbito da UFOP, não podendo, portanto, ser objeto de qualquer apreciação por esta Corregedoria Geral.**

Documento 1 - Preliminar de temporalidade (3027609)

Análise CISEP: A Representação feita por autoridades da UFOP em desfavor da servidora tem por objetivo **a interrupção do mandato em razão de indícios de parcialidade e omissão nos deveres correcionais, além da violação de princípios administrativos**, por parte da atual Corregedora da UFOP, **durante a sua atuação na corregedoria da IFES, sobretudo no que diz respeito a atuação nos casos de assédio**. Neste sentido, entende-se que se deve acatar, parcialmente, a "preliminar de temporalidade" quanto aos fatos ocorridos após o efetivo exercício da ocupante do cargo de corregedora naquela setorial, para o efeito de avaliação das possíveis condutas irregulares com impacto na continuidade do exercício do cargo em unidade correcional. Todavia, as autoridades que tiverem ciência de irregularidades no serviço público são obrigadas a apurar devidamente os fatos. Em caso de observância de fatos irregulares supostamente cometidos pela servidora em período anterior ao seu mandato de corregedora serão registrados para que as autoridades determinem a sua devida apuração.

2. Preliminar de ausência de autoria.

A Corregedoria UFOP, conforme a Resolução CUNI 2527, é composta por duas unidades administrativas: (a) a Coordenadoria de Processos Administrativos (CPAD) e (b) a Diretoria da Corregedoria Geral (DCG).

Na CPAD encontra-se em exercício a servidora técnica administrativa Lilian Aparecida da Costa que, em razão de férias, substitui a função da Diretoria, uma vez que o cargo não pode ficar acéfalo, como determinado pela CGU (Controladoria Geral da União) e nos termos da Resolução CUNI 2527.

A narrativa apresentada na denúncia apresenta alguns atos que foram praticados pela Coordenadoria de Processos Disciplinares - servidora Lilian Aparecida da Costa, que, na respectiva ocasião da prática daqueles atos, estava em exercício na Diretoria da Corregedoria, em substituição da Denunciada. **Dois observações são importantes: (a) todos os atos praticados pela servidora Lilian Aparecida da Costa estão revestidos de legalidade e respeitam os princípios da administração pública previstos na**

Constituição de 1988 e (b) ao imputar atos não praticados pela Denunciada no exercício da função, a denúncia ora em análise possui uma nítida intenção difamatória da pessoa da Corregedora titular.

Conclusão parcial: **todos os atos que não foram praticados pela servidora Denunciada, DÉBORA WALTER DOS REIS, mas que foram apresentados na referida denúncia não devem ser objeto de qualquer apreciação por esta Corregedoria Geral, vez que inexistente autoria nesses casos.**

Documento 2- Preliminar de Ausência de Autoria (3027617)

Análise CISEP: A Representada no documento SEI 3027617 apresentou 3 (três) Portarias da UFOP relativas aos seus períodos de fruição de férias, sendo que coube a servidora LILIAN APARECIDA DA COSTA atuar como autoridade correcional em substituição legal (16 a 28/11/2022; 2 a 9/1/2023; 12 a 16/06/2023). Considerando a preliminar apresentada, entende-se que se deve acatar, parcialmente, a preliminar de "ausência de autoria" quanto aos fatos imputados à corregedora enquanto esteve em fruição de férias nos períodos indicados, para o efeito de avaliação das possíveis condutas irregulares com impacto na continuidade do exercício do cargo em unidade correcional. Todavia, como registrado anteriormente, as autoridades que tiverem ciência de irregularidades no serviço público são obrigadas a apurar devidamente os fatos. Em caso de observância de fatos irregulares supostamente cometidos por sua substitua, nos períodos indicados, e se por ventura forem observadas ausência de medidas saneadoras ou mesmo a omissão quanto apuração dos fatos, estes serão registrados para que as autoridades competentes determinem a sua devida apuração.

Na sequência, após as preliminares, a Representada discorreu acerca das acusações, vindo a apresentar suas respostas, bem como conjunto probatório com o objetivo de dar suporte as suas justificativas, conforme será demonstrado abaixo, inclusive o objetivo é que as análises a serem efetuadas sobre cada uma das situações sejam sucintas, quando for possível.

II MANIFESTAÇÃO AOS TERMOS DA DENÚNCIA

II.1 Das acusações gerais da denúncia.

No primeiro tópico da denúncia, são apresentadas as seguintes acusações a Denunciada:

(1) "...a Ouvidoria reportou a esta Reitoria sobre a existência de obstáculos para investigação de fatos associados às práticas de assédio sexual e moral, criados por parte da Corregedoria, obstáculos que são especialmente danosos em relação à atuação da Ouvidoria Feminina." (grifamos).

Resposta da Denunciada: a Denunciada, na qualidade de Diretora da Corregedoria, nunca criou nenhum obstáculo à atuação da Ouvidoria.

Todos, literalmente todos, os encaminhamentos feitos pela Ouvidoria foram devidamente tratados pela Corregedoria da UFOP, com observância do devido processo legal, das normas de competências institucionais e da legislação federal. A atuação da Corregedoria pode ser auditada tanto pelos diversos expedientes SEI (que serão explicitados abaixo) bem como pelo sistema do e-PAD, adotado pela UFOP logo quando de seu lançamento.

(2) "A Corregedoria vem arquivando denúncias associadas a assédios sem que seja realizada sequer uma investigação preliminar e os processos administrativos disciplinares, quando são instaurados, duram vários anos." (grifamos).

Resposta da Denunciada: a Denunciada, na qualidade de Diretora da Corregedoria, atua de acordo com a legislação federal em observância estrita as normas que regem os processos administrativos disciplinares, como será demonstrado a partir dos exemplos ofertados na denúncia.

(3) "... quando os processos são concluídos, a Corregedoria indefere o acesso das vítimas desses assédios aos autos, assim como não exerce a fiscalização do cumprimento das penas pelos servidores condenados, o que viola a Portaria Normativa CGU n. 27/2022 c/c Decreto n. 5.480/05 e Lei 8112/90." (grifamos).

Resposta da Denunciada: a Denunciada, na qualidade de Diretora da Corregedoria, atua de acordo com a Lei n. 13.709/2018 (LGPD) bem como com observância as orientações consignadas no Manual de Processo Administrativo da Controladoria Geral da União, como será demonstrado a partir dos exemplos ofertados na denúncia.

(4) Isso tem gerado um clamor no âmbito da Universidade, pois a comunidade acadêmica não está obtendo da Administração a devida resposta para as denúncias feitas, ..." (grifamos).

Resposta da Denunciada: a Corregedoria não atua a partir de clamores sociais, mas, sim, a partir das regras do Estado de Direito, especialmente aquelas concernentes ao Direito Administrativo Disciplinar. A Corregedoria tem ofertado as respostas jurídicas adequadas às denúncias que são apresentadas, como será demonstrado a partir dos exemplos ofertados na denúncia.

(5) "A ausência de uma postura administrativa efetiva no enfrentamento do assédio no contexto universitário gera um ambiente de insegurança, causando sérios prejuízos para as mulheres denunciantes, ...".

Resposta da Denunciada: novamente, a Corregedoria adota uma postura de observância das regras do Estado de Direito brasileiro, especialmente aquelas concernentes ao Direito Administrativo Disciplinar. Tal postura visa garantir a correta aplicação do Direito, sem riscos de promoção de justicamentos sociais. Toda atuação da Denunciada é ancorada nas legislações pertinentes à atividade correcional.

(6) "Diversos protestos foram organizados pelos corpos discentes, técnico e docente contra a falta de atuação da UFOP em casos de assédio, o que vem sendo retratado pela mídia....".

Resposta da Denunciada: novamente, a Corregedoria não pauta sua atuação institucional por protestos sociais. Mais uma vez asseguramos que todas as denúncias que chegam ao conhecimento da Corregedoria UFOP são tratadas com a devida atenção e em observância aos princípios legais da Administração Pública. Frise-se: toda atuação da Denunciada é ancorada nas legislações pertinentes à atividade correcional.

(7) "(...) gerando dano à imagem da UFOP e da Administração da Universidade e enfraquecendo, também a política da Controladoria-Geral da União no enfrentamento da violência de gênero na Administração Federal."

Resposta da Denunciada: mais uma vez, a Corregedoria age institucionalmente e dentro das regras do Estado de Direito, do Direito Administrativo Disciplinar e do escopo institucional de atuação da CGU. O trabalho correcional da Denunciada não gera dano a ninguém, muito menos a CGU que tem, inclusive, o poder de auditar os atos administrativos produzidos pelas unidades correcionais.

(8) "A Procuradoria Federal junto a UFOP informou à Reitoria, nos termos do art. 143 da Lei 8.112/90, da necessidade de célere investigação, ainda que preliminar, das denúncias de assédio, antes de eventual arquivamento, o que não vem acontecendo de forma regular na UFOP."

Resposta da Denunciada: como é de conhecimento público, especialmente daqueles que trabalham com Direito Administrativo Disciplinar, a Corregedoria Geral da União (CGU) não é subordinada à Advocacia Geral da União (AGU), visto que são instâncias distintas no âmbito da administração pública federal. Partindo da independência institucional da CGU, a Denunciada informa ao Corregedor Geral que todas as denúncias encaminhadas pela Ouvidora da UFOP, e por outros canais de denúncia, são tratadas e encaminhadas de forma absolutamente regular, como será demonstrado a partir dos exemplos ofertados na denúncia. Cabe ressaltar, ainda, que infelizmente nem sempre os servidores designados para atuar nos processos disciplinares podem se dedicar integralmente aos trabalhos da comissão. O que podemos assegurar é que a atuação das comissões obedece aos preceitos constitucionais e ao devido processo legal.

(9) "Ao ter conhecimento do devido procedimento administrativo para investigação das denúncias de assédio, a Reitoria vem relatar os casos encaminhados pela Ouvidoria nos quais a Corregedoria deixou de atuar ou atuou criando obstáculos tanto para a investigação dos fatos denunciados quanto para o acesso das vítimas à informação sobre processos concluídos." (grifamos)

Resposta da Denunciada: a Denunciada nunca deixou de atuar ou atuou criando qualquer obstáculo nos procedimentos administrativos disciplinares, como será demonstrado a partir dos exemplos ofertados na denúncia e como pode ser auditado pela CGU através do e-PAD.

Vamos aos exemplos ofertados na denúncia e a real atuação da Denunciada em cada um deles. Os exemplos serão tratados sistematicamente nos itens 'a' a 'g' e a Denunciada oferecera ao Corregedor Geral suas razões de fato e de direito que comprovam uma atuação proba e correta no desenvolvimento das atividades correcionais.

a. Processos n. 23109000086/2017-14 (processo físico) c/c 23109006442/2020-17 (processo SEI) e n. 23109.004285/2019-63 (processo físico) c/c 23109013376/2021-12.

1. Os referidos processos dizem respeito aos seguintes temas:

- 23109.000086/2017-14 c/c 23109.006442/2020-17: estágio probatório de servidor da UFOP;

- 23109.004285/2019-63 c/c 23109.013376/2021-12: processo administrativo disciplinar

2. Os fatos narrados da denúncia ocorreram na data de 16/05/2019, logo, estão afetados pela preliminar de temporalidade.

3. *Ad argumentandum tantum*, em caso de superação da preliminar de temporalidade, destaca-se que não houve qualquer conduta inadequada por parte da Denunciada. Vejamos.

4. Naquela oportunidade, **16/05/2019**, foi solicitada à Assessoria Técnica da Reitoria que produziu manifestação sobre a situação dos autos n. 23109.000086/2017-14. À época, foi realizada reunião na qual foi solicitada a presença da Assessoria Técnica da Reitoria a pedido do então Diretor da Escola de Minas (EM) e autoridade administrativa competente para instaurar procedimentos disciplinares para apuração de responsabilidade de servidores daquela unidade administrativa.

5. Na mencionada reunião, a Denunciada sugeriu o desentranhamento dos documentos e a consequência abertura de processo disciplinar capaz de apurar a denúncia apresentada por terceiro dentro do processo de estágio probatório. A justificativa de tal sugestão são duas: (a) que o conteúdo da denúncia requeria uma apuração específica que não cabia apenas nos autos do processo de estágio probatório e (b) que a terceira etapa do estágio probatório do servidor avaliando já (no caso denunciado nos autos do estágio probatório) já tinha começado e considerando que os processos sindicantes e administrativos disciplinares têm, respectivamente, prazos de 30 dias e 60 dias para o encerramento dos trabalhos, a apuração em apartado seria, além de mais adequada procedimentalmente, mais eficiente do que no aquela eventualmente realizada no âmbito do estágio probatório.

6. Destaca-se que a manifestação da Denunciada foi a título de sugestão, vez que é de conhecimento público que a responsabilidade pelo aconselhamento jurídico no âmbito das autarquias federais é da Advocacia Geral da União (AGU). Caso o Diretor da Escola de Minas desejasse um parecer jurídico ele deveria ter formulado consulta a AGU. Mas não o fez.

7. Acontece que após o desentranhamento dos documentos dos autos do estágio probatório, os referidos documentos foram entregues tanto a Pró-reitoria de Administração da UFOP (PROAD) (atualmente Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP) e ao Diretor da Escola de Minas, [REDACTED], que são as autoridades administrativas que possuíam, a época, competência institucional para processo administrativo disciplinar. Contudo, as autoridades administrativas não providenciaram a imediata abertura do procedimento apuratório.

8. Neste caso, a decisão de desentranhamento de documentos dos autos não é da lavra da Denunciada, que apenas produziu, por provocação, sugestão de encaminhamento. Frise-se: encaminhamento que não foi acatado, como já dito. Documentos foram desentranhados e não houve qualquer encaminhamento dos mesmos para abertura do Processo Administrativo Disciplinar.

9. A não abertura do procedimento apuratório, sem análise documental devida, pode, eventualmente, configurar inércia da autoridade administrativa instauradora. Todavia, repita-se, **a época dos fatos a Denunciada não exercia nenhuma função de autoridade administrativa não podendo, portanto, ser responsabilizada pela negligência de outrem.**

10. Enfim, **o que importa é que a conduta denunciada foi devidamente apurada em dois procedimentos:**

A. Processo Administrativo Disciplinar n. 23109.001942/2019-11: versa sobre (sindicância), provocado pelo servidor denunciado.

B. Processo Administrativo Disciplinar n. 23109.013376/2021 (23109.004285/2019-63 - processo físico) que já chegou a termo.

Desta feita, foi então aberto o processo n. 23109.004285/2019-63 (c/c n 23109.013376/2021) que ao final recomendou a penalidade de 84 (oitenta e quatro) dias de suspensão, o que foi acatado pela Autoridade Julgadora.

Documento 3 - Processos 23109.001942/2019 e 23109.013376/2021 (3027747)

11. Por fim, mas não menos importante, destaca-se que após o desentranhamento do documento a AGU recomendou à autoridade administrativa responsável pela condução do processo de estágio probatório de servidores, PROAD, a juntada aos autos dos documentos que haviam sido desentranhados. E a recomendação está consignada na manifestação n. 00013/2020/PROT/PFUFOP/PGF/AGU (Processo SEI nº 23109.006442/2020-17 no volume I c/c Processo Digitalizado 23109.000086/2017-14 e volume II, pag. 97 a 101).

12. A recomendação da AGU foi integralmente acatada pela autoridade administrativa sendo formalizada pela Decisão Administrativa PROAD - pag. 107 a 110 do processo SEI nº 23109.006442/2020-17.

Documento 4 - Processos 23109.00086-2017 convertido em Processo SEI nº 23109.006442-2020 (3027767)

Análise CISEP: Quanto aos fatos relativos aos processos indicados no item "a", verificou-se que a situação aconteceu em período anterior a nomeação da servidora para atuar como corregedora da UFOP, época em que atuava como Assessora Técnica da reitoria, portanto deve-se acatar a preliminar de temporalidade. Por outro lado, ao avaliar as condutas da servidora, mesmo antes de atuar como corregedora, no caso atuando como Assessoria Técnica da Reitoria, não foram observadas condutas comissiva ou omissiva que possam ensejar a apuração de sua responsabilidade.

b. Processo n. 23109.014158/2022-78.

1. A denúncia faz a seguinte afirmação: **“A Ouvidoria solicitou em 14 de outubro de 2022 a instauração de procedimento administrativo disciplinar** em face do professor [REDACTED], do [REDACTED], por condutas que podem configurar assédio moral contra estudantes, em Ofício encaminhado à Corregedoria”.

2. O processo mencionado na denúncia é o n. 23109.014158/2022-78 e foi gerado em 14/10/2022, as 08h19min pela unidade Serviço de Informação ao Cidadão e Ouvidoria (SICO). *Documento 5 - Histórico andamento processual (3027776)*

3. Em 08/11/2022, as 21h33min, foi enviado o ofício SICO/REITORIA-UFOP N° 8892/2022 para manifestação da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP)

4. Em **21/11/2022 os autos foram encaminhados a Unidade Correcional para análise, data na qual a Corregedoria estava sob a responsabilidade da servidora técnica administrativa Lilian Aparecida da Costa**, conforme já demonstrado da no *Documento 2 — Preliminar de ausência de autoria.*

5. **No momento de realização do juízo de admissibilidade pela Corregedoria, entendeu-se que naquela oportunidade a denúncia não apresentava os elementos mínimos de materialidade capazes de ensejar abertura de procedimento.** No caso, a denúncia versava sobre possibilidade de conduta caracterizada por “Assédio Moral” e **não havia, naquele momento, comportamento reiterado por parte do servidor público denunciado.** Ou seja, a denúncia, além de única, não indicava fatos específicos, mas apenas

descrição de possíveis condutas de assédio moral sem maiores detalhes do que realmente aconteceu, inclusive sem indicar em quais disciplinas do curso de física em que os episódios aconteceram.

6. Em **21/11/2022** a Corregedoria emitiu o juízo de admissibilidade se manifestando nos seguintes termos: **“Da forma como as informações foram apresentadas, não há possibilidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar por ausência de indicação de fato específico passível de apuração, bem como por ausência provas”**.

7. Em 01/12/2022, quando a Denunciada retornou de suas férias, ela foi chamada para uma reunião junto com a Ouvidoria (os servidores Tito Flavio Rodrigues de Aguiar e Flavia Souza Máximo Pereira, signatários da presente denuncia) e a servidora Lilian Aparecida da Costa, para discutir o Despacho DCG emitido de 21/11/2022 pela Corregedora em exercício.

8. O próprio fato de a Ouvidoria ter agendado uma reunião com a Denunciada para solicitar a abertura de processo administrativo em desfavor do servidor docente [REDACTED] gerou um grande constrangimento para a Denunciada, especialmente por duas razões.

9. Primeiro pelo fato de o processo já ter sido despachado pela servidora técnica administrativa Lilian Aparecida da Costa, que na época estava em exercício na Diretoria da Corregedoria da UFOP, ou seja, as informações apresentadas à administração pública já haviam sido devidamente tratadas pela unidade correcional.

10. Segundo pelo fato de que a Corregedoria, enquanto unidade correcional, não se subordina a Ouvidoria, ou seja, as razões do agendamento da reunião fogem completamente à regularidade do funcionamento institucional dos órgãos administrativos envolvidos.

11. Na realidade, na reunião constrangedora, a Denunciada se manifestou nos seguintes termos:

“Prezados, para que eu possa realizar o juízo de admissibilidade com encaminhamento de realização de procedimento apuratório, necessito que o denunciante seja qualificado ou que outras denúncias sejam colhidas. Ocorrendo isso, vamos sugerir a abertura de processo face ao servidor docente denunciado, afinal, Assédio Moral tem que ser conduta reiterada”.

12. Naquela ocasião de ocorrência da reunião, a denúncia era inconsistente não apresentando delimitação específica do fato nem comprovação de conduta infracional reiterada por parte do servidor denunciado. **Por isto, na referida reunião, a ora Denunciada, mais uma vez, alertou que para que o servidor público denunciado pela Ouvidoria pudesse exercer seu direito constitucional de ampla defesa e de contraditório, ele precisava saber de quais fatos iria se defender e quais eram as provas, ainda que evidências que instruiriam o processo.**

13. No intuito de contribuir para o encaminhamento da questão, a Denunciada **informou a Ouvidoria que diante de novas evidências e/ou provas a Corregedoria poderia rever o ato emitido em 21/11/2022, vez que é a Administração Pública pode fazer “revisão dos próprios atos”, nos termos da legislação federal.**

14. **E foi o que aconteceu: novas denúncias foram encaminhadas a Corregedoria por meio da Ouvidoria e, dessa forma, a Denunciada emitiu novo juízo de admissibilidade, na qualidade de Corregedora, e enviou o juízo de admissibilidade para a Autoridade Instauradora, no caso a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP), conforme Portaria Reitoria n. 307/2020. Documento 6 - Processo 23109.014158-2022 (3028092)**

15. O processo N. 23109.004978/2023-32 culminou na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) na data de 14/07/2023, conforme doc. 0545693. *Documento 7 - Processo 23109.004978-2023 (3028097)*

16. Pelo exposto, não procede nenhuma das afirmações da Ouvidoria sobre o processo em questão, vez que a Denunciada agiu dentro da legalidade, respeitando o devido processo legal bem como os princípios do processo administrativo disciplinar, especialmente dentro da competência que lhe cabia, qual seja, emissão de juízo de admissibilidade.

Análise CISEP: Assiste razão à Representada, pois **não cabe à Ouvidoria solicitar a instauração de nenhum procedimento correcional a uma unidade setorial de correição**. A questão já está pacificada no âmbito do SISCOR, pois **o juízo de admissibilidade é competência exclusiva da Corregedoria ou da Unidade Setorial de Correição**. Cabe à unidade de Ouvidoria receber a manifestação/denúncia, verificar se há os elementos mínimos necessários para o encaminhamento para a unidade correcional, no caso, os elementos mínimos seriam a indicação de autoria e materialidade de fatos alcançados pela competência da unidade. Assim, as justificativas e a documentação apresentada demonstram que as servidoras LILIAN e DEBORA atuaram dentro dos limites legais, inclusive de forma acertada em ambos os juízos de admissibilidade, não havendo, portanto, condutas comissivas ou omissivas a serem apuradas.

c. Processo n. 23109.011324/2022-84

1. A denúncia apresentada pela Ouvidoria relata que a [REDACTED], candidata a vaga de Doutorado no Programa de Pós-Graduação da Geologia, denunciou a docente [REDACTED] do Departamento de Geologia (DEGEO), **por condutas que poderiam configurar assédio moral durante o processo seletivo para doutoramento nº 05/2022.**

2. **Em 10/08/2022, a Denunciada emitiu parecer técnico que foi encaminhado ao Conselho Universitário que é a unidade administrativa competente para analisar recursos interpostos por candidatos, nos termos do art. 17 do Regimento Interno da UFOP.**

3. Na análise do caso, **a Denunciada não encontrou provas que demonstrassem materialidade que desse suporte fático a denúncia apresentada pela Ouvidoria.** O processo seletivo ocorreu em restrita obediência editalícia **sem que houvesse qualquer evidência de infração funcional dos servidores que integravam a banca examinadora.**

4. Por fim, destaca-se que **um dos pedidos da candidata foi o de ter acesso a gravação da prova de entrevista tanto dela quanto de outros candidatos do processo seletivo.** Para conhecimento dessa Corregedoria Geral, informo que as entrevistas são realizadas e gravadas via ferramenta institucional do G-Suite denominada "Google meeting". Neste caso, há a captura das imagens dos candidatos com o devido consentimento, para fins exclusivos de utilização da banca examinadora. Contudo, essas mesmas imagens estão protegidas pela Lei n. 13.709/2018 (Lei de Proteção de Dados Pessoais) não sendo, portanto, lícito à disponibilização delas a terceiros, salvo por ordem judicial.

5. Ao que nos parece, a denúncia da Reitoria/Ouvidoria UFOP evidencia a não compreensão legal da questão, pois aquelas instâncias estão a exigir (por meio desta denúncia) que a Corregedoria ofereça informações pessoais de candidatos a processos seletivos a terceiros, em franca violação da legislação federal pertinente.

6. Desta feita, a Denunciada demonstra que agiu dentro de sua competência institucional observando tanto a legalidade estrita quanto os princípios da administração pública e refutando, *in totum*, as afirmações produzidas pela Reitoria/Corregedoria.

Link para acesso documentos do certame: [REDACTED]

Link para acesso entrevista com a candidata: [REDACTED]

Documento 8 - Processo 23109.23109.011324-2022 (3028103)

Análise CISEP: Deve-se relembrar, inicialmente, que a Representação enviada para esta CRG apontou que a denúncia envolvendo o Processo nº 05/2022 contaria autoria e materialidade, sendo que a **Corregedoria teria "recusado abrir um processo administrativo disciplinar" para apurar os fatos, concluindo, sem uma investigação preliminar, que não teria havido assédio à candidata [REDACTED].** Analisando os autos do Processo nº **23109.011324/2022-84**, quanto aos aspectos do juízo de admissibilidade em relação ao suposto caso de assédio moral ocorrido em processo seletivo para doutorado, entende-se que o Parecer Técnico s/n da Corregedoria, de 10/08/2022, como análise preliminar, foi acertado quanto a não caracterização de assédio moral durante a realização de entrevista como parte do processo seletivo.

Não se verificou NENHUM documento emitido pela unidade correcional que comprovasse uma suposta recusa de instauração de PAD, sendo que, não se pode deixar de mencionar, a instauração de um processo disciplinar requer o devido juízo de admissibilidade, o que, no entendimento aqui já registrado, ocorreu com a emissão de um parecer técnico da unidade competente que afirmou não ter restado caracterizado o assédio moral na entrevista entre a candidata e a professora designada para o ato. Com efeito, para melhor entendimento, o juízo de admissibilidade diz respeito à decisão de instauração ou não de processo acusatório, consubstanciado em análises, pareceres ou processos investigativos (IPS, notas técnicas, sindicâncias etc.). Portanto, não procede a narrativa apontada na Representação, não havendo, portanto condutas comissivas ou omissivas a serem apuradas.

Todavia, não se identificou, ao longo do processo, quanto a uma outro ponto da manifestação recebida pela Ouvidoria da UFOP, em relação a disponibilização/acesso das gravações das entrevistas tanto da candidata [REDACTED] quanto dos outros candidatos do referido processo seletivo. Um ponto que precisa ser destacado que não caberia a unidade correcional autorizar ou negar a disponibilização dos arquivos referentes às entrevistas do Processo nº 05/2022, mas apenas avaliar se a negação do acesso ou a disponibilização dos referidos arquivos configurariam algum ilícito administrativo disciplinar por parte das autoridades que teriam competência/obrigação a fazê-lo. Ressaltando que, em relação a essa situação, não houve nenhum

apontamento na peça de Representação como sendo de responsabilidade da Unidade Correcional da UFOP. Assim, em relação a esta situação, faz-se a opção de não adentrar no mérito.

d. Processo n. 23109.001925/2023-60

1. A Reitoria/Ouvidoria denunciam a Corregedora **pelo fato de não ter dado acesso integral aos autos do processo n. 23109.011908/2021-79 a servidora [REDACTED]**. Pedido formulado pela referida servidora na plataforma FalaBR sob o n. 23546.010947/2023-61.

Documento 9 - Processo 23109.001125-2023 (3028105)

2. O requerimento referente aos autos em epígrafe, diz respeito ao fato da servidora [REDACTED], lotada no Departamento de Biodiversidade, Evolução e Meio Ambiente (DEBIO), ter denunciado, junto a outras docentes, discentes e servidoras, dois servidores docentes (professores) lotados no mesmo Departamento (DEBIO). **A denúncia da servidora apresentou questões referentes a assédio moral, baseado em gênero, que culminou em pedido de remoção por parte da respectiva servidora para outro departamento da Universidade.**

3. **O processo administrativo disciplinar n. 23109.011908/2021-79 c/c processo 23.109.001009/2020-87 foi instaurado para apuração e investigação dos fatos, culminando com a condenação dos referidos denunciados as penas de suspensão pelo descumprimento dos deveres previstos no art. 116, IX e XI e art. 117, V da Lei 8.112/90.**

4. **Quando ocorreu a primeira solicitação de acesso integral dos autos, realizada no processo SEI n. 23109.001925/2023-60, a servidora técnica administrativa Lilian Aparecida Costa negou o referido pedido, pois ele estava em desacordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.** A manifestação assim assevera: *“Desta feita, não é possível fornecer cópia integral dos processos acima citados, uma vez que contém documentos protegidos por sigilo, pelo direito & privacidade, & honra e à imagem, como exemplo cito as gravações dos depoimentos dos envolvidos no processo, que possuem imagens, falas e outras informações, que são asseguradas pela ordem constitucional. **Por todo o exposto, concedo a servidora [REDACTED] o acesso ao seu depoimento, ao Relatório Final, ao Parecer Jurídico e a Decisão Final, por meio do seu e-mail institucional.**”*

5. Fato é que essa é a orientação geral da Corregedoria da UFOP. Seguindo o Manual de PAD da CGU não é possível ofertar acesso integral dos autos a terceiros quando ele contiver dados sensíveis, mas, tão somente, aos denunciados em respeito ao devido processo legal, especialmente da ampla defesa. Os demais interessados possuem acesso aos seus dados e documentos pessoais, ao Relatório Final e a Decisão Administrativa, quando de sua publicação.

6. Destaca-se que esse mesmo tratamento foi adotado pela Denunciada por ocasião de pedido de acesso integral aos autos dos mesmos servidores docentes denunciados pela servidora [REDACTED], quando eles solicitaram a gravação de “Meeting” de Assembleia Departamental, bem como em outras situações. Isso demonstra que a Denunciada agiu com observância do princípio da impessoalidade administrativa.

7. **Acontece, Sr. Corregedor, que a despeito da Corregedoria ter negado o pedido de acesso integral dos autos a servidora [REDACTED] (denunciante), em 05/05/2023, a Reitora Claudia Aparecida Marlière de Lima, ora Denunciante, deferiu o pedido da servidora concedendo acesso integral aos autos. A decisão da Reitora está consignada no evento “credencial concedida para o usuário [REDACTED]” pelo usuário [REDACTED] no caso, a Reitora.** *Documento 10 - Histórico de Acesso ao processo 23109.011908-2021 (3028108)*

8. **A decisão administrativa de concessão de acesso integral aos autos, a partir de pedido de terceiro, produz duas implicações:** (a) **primeiro demonstra que a Reitoria não respeitou a decisão da Corregedoria da UFOP no tocante a preservação dos dados pessoais dos servidores públicos e demais partícipes do referido processo;** (b) segundo, esvazia, por si só, o próprio conteúdo da presente Denúncia, pois, se ainda que ultrapassando a competência institucional que lhe é conferida pelo Decreto de 18 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União nº 32A, de 18 de fevereiro de 2021, o atendimento do pedido da requerente deixa de ser pretensão resistida não gerando, portanto, qualquer conflito no âmbito administrativo, especialmente qualquer interpretação de que a conduta da Denunciada tenha incorrido em infração funcional.

9. **A denúncia afirma, ainda, que até a presente data os servidores não “cumpriram a penalidade”.** Esta, Sr. Corregedor Geral, é a única informação correta em toda denúncia, pois, **de fato, os servidores ainda não cumpriram a penalidade porque estão em tratamento médico e afastados das atividades laborais, conforme os laudos médicos periciais do processo 23109.002650/2023-81.** *Documento 11 - [REDACTED] (3028115)*

10. Em relação à afirmação de que não foram adotadas providências administrativas referentes a denúncia objeto de apuração nos autos do processo n. 23109.002650/2023-81, informa-se à esta Corregedoria Geral que ela é falsa. Aquela denúncia versou sobre os mesmos servidores docentes que foram acusados de estarem trabalhando durante afastamento para tratar da própria saúde. Ao receber a denúncia, a Denunciada entendeu que havia elementos indiciários de materialidade e autoria recomendando a abertura de processo administrativo disciplinar. No caso, a autoridade administrativa competente determinou a instauração do devido processo administrativo disciplinar que, após a tramitação processual, chegou à conclusão de que a denúncia não era procedente. O Relatório Final produzido pela Comissão Processante foi acatado pela Autoridade Instauradora nos seguintes termos: **“Por todo o exposto, esta comissão sugere o arquivamento dos autos, em virtude da ausência de elementos comprobatórios de que os servidores [REDACTED] e [REDACTED] tenham atuado em atividades laborais em período de licença médica”**. Ou seja, a denúncia apresentada pela Ouvidoria foi processada pelas instâncias correccionais competentes sendo, ao final, arquivada. Documento 12 - Denúncia [REDACTED] n. SEI 23109.002650 2023 81 (3028122)

11. Pelo exposto, a Denunciada prova que nunca prevaricou em relação às ações acima descritas, vez que todo o trabalho desenvolvido foi no sentido de apurar os fatos sem, contudo, desrespeitar tanto a Lei nº 13.709/2018 (Lei de Proteção de Dados Pessoais) quanto a legislação federal, especialmente os princípios do devido processo legal.

Análise CISEP: A Administração Pública federal deve observar o princípio da publicidade, como regra geral, entretanto, tal princípio deve ser observado com uma certa reserva. O §3º, do artigo 7º, da Lei nº 12.527/2011 (LAI) prevê: **“O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo”**. No mesmo sentido, tem-se o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012: **“O acesso a documento preparatório, ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão”**. Desta feita, os procedimentos correccionais apuratórios têm sua publicidade relativizada até que seja proferida a decisão. Portanto, durante seu curso, os procedimentos disciplinares têm seu acesso restrito às partes interessadas, no caso, particulares somente podem acessar os autos se acusados, investigados ou indiciados, ou se atuarem como representantes legais destes. Assim, **denunciantes e possíveis vítimas não têm direito de acesso aos autos de processos em curso, como também a obtenção de cópias, ou de ser informado sobre o tratamento dado à denúncia**. Nesse sentido, o Enunciado CGU nº 14, de 31/5/2016, publicado no Diário Oficial da União de 1/6/2016, dispõe:

RESTRIÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES.

Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011 (LAI), regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas.

Por outro lado, encerradas as apurações e **juízo o processo, qualquer particular tem direito a vistas e cópias dos autos, com exceção de documentos deles constantes que mantenham alguma restrição legal de acesso, tais como informações bancárias ou fiscais, informações pessoais, ou classificadas como sigilosas pela Administração**.

Nesse contexto, diante da informação apresentada pela Corregedora da UFOP de que teria sido negado o acesso integral dos autos 23109.011908/2021-79 c/c processo 23.109.001009/2020-87, mas concedido, por despacho da servidora LILIAN, à servidora [REDACTED] **o acesso ao seu depoimento, ao Relatório Final, ao Parecer Jurídico e a Decisão Final, por meio do e-mail institucional**, conforme se verifica no "Documento 9 - Processo 23109.001125-2023" (3028105), não se vislumbra uma conduta contrária à norma, uma vez que, havendo requerimento de acesso a PAD já julgado (encerrado), a disponibilização ao requerente das principais peças e atos processuais, tais como atas, seu próprio depoimento, portarias, relatório final e decisão final, já seria suficiente para cumprimento do exposto no art. 7º, § 2º e 3º, da LAI, que determina apresentar ao cidadão todas as informações e documentos que tenham servido de fundamento para a decisão tomada no processo.

Em outro ponto, deve-se registrar que é possível **o acesso aos autos do processo disciplinar, documentos e informações, a autoridade instauradora, seu substituto legal, e demais agentes públicos que atuam como longa manus daquela**, inclusive para o efeito de registros nos sistemas correccionais como e-PAD, CGUPAD/CGU-PJ no âmbito das entidades da Administração Pública. Pode, ainda, a autoridade instauradora

solicitar relatórios genéricos das atividades correcionais executadas por comissões de forma a verificar o regular e bom andamento dos trabalhos. Entretanto, as autoridades públicas não podem deixar de observar as normas e regulamentos aos quais se submetem, em atendimento ao princípio da legalidade, sob pena de responsabilização.

A Portaria CGU nº 27, de 11/10/2022, trata, nos artigos 114 a 118, acerca do acesso restrito às informações e aos documentos sob o controle das unidades setoriais de correição do Poder Executivo Federal, a saber:

Art. 114. **As unidades setoriais de correição do Poder Executivo Federal manterão**, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e sua regulamentação, **independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos sob seu controle**, relacionados a:

I - **dados pessoais**;

II - **informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico e patrimonial**;

III - processos e inquéritos sob segredo de justiça, bem como apurações correcionais a estes relacionados;

IV - **identificação do denunciante, observada a legislação e regulamentação específicas**; e

V - procedimentos investigativos e processos correcionais que ainda não estejam concluídos.

§ 1º A restrição de acesso de que tratam os incisos I, II, III e V não poderá ser utilizada para impedir o acesso do investigado, acusado ou indiciado às informações juntadas aos autos que lhe sejam necessárias para o exercício da ampla defesa.

§ 2º O denunciante não terá acesso às informações de que trata este artigo.

§ 3º A restrição de acesso às informações e documentos não se aplica ao Órgão Central do Siscor, nem às unidades setoriais de correição e aos seus servidores no exercício de suas respectivas atribuições.

Art. 115. Para efeitos do inciso V do art. 114, **consideram-se concluídos**:

I - **os processos correcionais com a decisão definitiva pela autoridade competente**; e

II - os procedimentos investigativos:

a) com o encerramento por meio da decisão definitiva da autoridade competente que decidir pela não instauração de respectivo processo correcional; e

b) com a decisão definitiva do processo correcional decorrente da investigação.

Parágrafo único. Independente da conclusão do procedimento investigativo, do TAC ou do processo correcional, a restrição de acesso às informações e documentos de que tratam os incisos I a IV do art. 114 deverá ser mantida.

Art. 116. Nos procedimentos investigativos, no TAC e nos processos correcionais, os dados pessoais necessários à devida instrução probatória serão tratados em consonância com os princípios estabelecidos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O tratamento de dados a que se refere o caput independe do consentimento do titular.

Art. 117. O acusado, seu procurador e demais intervenientes no processo correcional serão informados sobre a utilização dos seus dados pessoais para instrumentalização de procedimentos e processos de responsabilização administrativa, podendo ser compartilhados, nas hipóteses legais, com órgãos e instituições públicas responsáveis pelas atividades de persecução civil ou criminal.

Art. 118. O acesso à informação classificada nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, será dado em conformidade com o disposto no Decreto 7.845, de 14 de novembro de 2012.

Neste sentido, **a informação apresentada pela autoridade correcional da UFOP sobre a disponibilização integral dos autos do Processo nº 23109.011908/2021-79 a denunciante (██████████ - CPF ██████████) pela reitora CLAUDIA APARECIDA MARLIÈRE DE LIMA (CPF ██████████), conforme "Documento 10 - Histórico de Acesso ao processo 23109.011908-2021" (3028108), mesmo diante de decisão proferida pela autoridade correcional quanto a necessidade de preservação de dados pessoais caracteriza-se, em cognição preliminar, ilícito administrativo, sendo necessário avaliar a conduta da autoridade máxima da IFES, para os fins de instauração de processo administrativo disciplinar, se o ato de concessão do acesso integral dos autos, executado diretamente pela reitora (3028108), não estiver revestido do devido tratamento das informações pessoais e protegidas por sigilo.**

Quanto ao ponto da Representação que afirma o não cumprimento das penalidades pelo servidores no âmbito do PAD **23109.011908/2021-79 c/c processo 23.109.001009/2020-87**, a corregedora confirma a informação, inclusive ressaltando de que seria a única correta em toda denúncia, pois "**de fato, os servidores ainda não cumpriram a penalidade porque estão em tratamento médico e afastados das atividades laborais, conforme os laudos médicos periciais do processo 23109.002650/2023-81**", conforme consta do "Documento 11 - Laudos [REDACTED]" (3028115).

Como último ponto a ser avaliado neste item, a questão envolveria **afirmação feita na peça de Representação de que não teriam sido adotadas providências administrativas referentes a denúncia** objeto do **Processo nº 23109.002650/2023-81** (Documento 12 - Denúncia [REDACTED] Processo n. SEI 23109.002650 2023 81) (3028122). Ao avaliar o documento SEI 3028122 verifica-se que a **denúncia, constante do citado processo, versou sobre os servidores docentes [REDACTED], que foram acusados de estarem trabalhando durante afastamento para tratamento da própria saúde.** A Corregedoria da UFOP entendeu que havia os elementos mínimos de materialidade e autoria, vindo a recomendar a instauração de PAD, sendo que a **autoridade competente acatou a recomendação, determinando a instauração do devido processo disciplinar. Registre-se que, feita a instrução do PAD, a CPAD emitiu seu Relatório Final com o não indiciamento dos servidores, no entendimento de que a denúncia não era procedente, nos seguintes termos: "Por todo o exposto, esta comissão sugere o arquivamento dos autos, em virtude da ausência de elementos comprobatórios de que os servidores [REDACTED] e [REDACTED] tenham atuado em atividades laborais em período de licença médica".** A Autoridade Instauradora julgou o PAD, determinando o seu arquivamento, com fundamento no Relatório Final da CPAD. Ou seja, **NÃO procede a afirmação apresentada na Representação, considerando que foram tomadas as medidas necessárias pela unidade correcional.**

Por fim, após a efetiva análise de todos os pontos do item "d", é possível afirmar que não procedem as afirmações apontadas na Representação, não havendo, portanto condutas comissivas ou omissivas a serem apuradas em relação aos servidores da unidade setorial de correição da UFOP. Todavia, em relação ao fato da concessão integral dos autos do Processo **23109.011908/2021-79 c/c processo 23.109.001009/2020-87** pela autoridade máxima da IFES, em desacordo com os ditames normativos e legais, conforme cognição preliminar, será feita recomendação, ao final desta nota técnica, quanto a necessidade de apuração da conduta da citada servidora, inclusive em autos apartados.

e. Processo n. 23109.002562/2023-80.

1. Em relação a parte da denúncia que diz respeito a situação configurada no seguinte trecho: "*no dia 23 de setembro de 2022, a Ouvidoria encaminhou a Corregedoria a Manifestação FalaBR n. 23546.067482/2022-30, da estudante [REDACTED], que denuncia fatos que podem configurar assédio sexual perpetrados pelo professor [REDACTED] do Departamento [REDACTED]*", destaca-se que ela não pode prosperar, vez que totalmente falsa. Após a denúncia da estudante, outras alunas registraram manifestações no sistema FalaBr - Manifestações n. 23546.0150012023-91, 23546.0145152023-20, 23546.0144232023-40, 23546.014421/20, 23546.0132472023-29, 23546.013100/2023-39, face ao mesmo servidor docente, denunciando condutas que poderiam configurar assédio sexual.

2. **A denúncia, neste caso, é totalmente inverídica e a Reitoria/Ouvidoria falta com a verdade, como veremos a seguir.**

Processo 23109.013360/2022-82: autuado nos autos do **PAD 23109.013678/2022-63. Nota técnica encaminhada a autoridade instauradora em 30/09/2022, ou seja, 07 dias após a denúncia ser formalizada na Plataforma FalaBR**, a nota técnica foi encaminhada a PROGEP por competência. **Portaria com designação de comissão em 03/11/2022 - comissão de servidoras externas a UFOP. Documento 13 - Denúncia [REDACTED] — Processo n. SEI 23109.013360/2022-82** (3028131).

3. (b) Processo 23109.002562/2023-80: **outras denúncias são encaminhadas a Corregedoria em 05/03/2023. Mesmo objeto e mesmo autor** - autuadas nos autos do **PAD 23109.013678/2022-63. Documento 14 - Outras denúncias [REDACTED] - SEI 23109.002562-2023-80** (3028138)

4. (c) **23109.002653/2023-15: Processo aberto para fins de resposta às outras denúncias recebidas e, também, para encaminhamentos junto a Ouvidoria da UFOP**, setor que, nesta IFE - Instituição Federal de Ensino - é composto por duas pessoas: o Ouvidor Geral, autoridade na Ouvidoria, com formalização junto a CGU - Controladoria Geral da União e a Ouvidora Adjunta, instituída pela Resolução CUNI - Conselho Universitário - nº 2.249 sem reconhecimento formal na CGU. **O feito em tela foi aberto para responder as novas denúncias porque a plataforma FalaBr precisa ser respondida em 30 dias, portanto, nosso**

intuito NUNCA foi o de desmembrar denúncias, foi o de dar rápido e correto encaminhamento às mesmas, respondendo a Ouvidoria da UFOP dentro dos prazos.

5. Ao contrário do que assevera a denúncia, o feito foi encaminhado a Comissão PAD do processo em 07/03/2023 e, conforme certidão, integrado ao Processo PAD 23109.013678/2022-63. Portanto, a afirmação lastreada na denúncia sobre a questão é FALSA. *Documento 15 - Resposta para a Ouvidoria - SEI 23109.002653 2023 15 (3028142).*

6. Sobre a questão da Profa. [REDACTED]: bem, de acordo com o e-mail - documento 16 (3028146) - até o dia 30/03/2023, o denunciado Prof. [REDACTED] não tinha constituído advogado ao feito nº 23109.013678/2022-63. Dessa forma, até aquela data, como muito bem ponderado pela Coordenadora de Processos Administrativos, Lilian, e endossado por mim, ouvir o testemunho de quem quer que fosse sem a presença do denunciado afrontaria, de morte, seu direito de ampla defesa e contraditório. Ao contrário do que fala a denúncia, e num nítido intuito de não “re-vitimar” a testemunha, a Comissão PAD, exercendo seu direito de independência e imparcialidade exaradas pelo art. 150 da Lei 8112/1990 (do Manual de Processos Administrativos CGU, *in verbis*, retiramos): “*Fixa esse dispositivo nada mais que princípios de Administração, sobressaindo imparcialidade, ou observância do princípio da isonomia ou da igualdade (ou ainda da impessoalidade), e independência funcional, segundo os quais os membros das comissões, no curso de seus trabalhos de apuração, ficarão isentos de pressões hierárquicas ou mesmo políticas.* (grifos nossos) (fonte: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD%20_2022%20%281%29.pdf, pag. 114) *Documento 16 - E-mail [REDACTED] (3028146).*

7. A Comissão decidiu, então, àquela época e até a presente data, não ouvir a [REDACTED]. O fato, de qualquer maneira, é que o processo ainda não chegou a termo e o denunciado constituiu procurador, felizmente. Portanto, caso a Comissão PAD queira e delibere, poderá ouvir a testemunha [REDACTED]. Dessa forma, desnecessária a atuação da Procuradora da [REDACTED], bem como da Ouvidora Adjunta que, conforme e-mail acostado - documento 16 (3028146), tentaram constranger a Corregedoria/Coordenadoria de Processos Disciplinares. Destaca-se que **a advogada da Profa. [REDACTED] peticionou de forma intimidatória à Corregedoria/Coordenadoria de Processos Disciplinares ameaçando o setor correcional com medidas judiciais.**

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

8. O tipo penal sob o nome jurídico de constrangimento ilegal, conforme o artigo 146 é facilmente definido como sendo o constrangimento dirigido a outrem, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. É delito explicitamente ligado ao princípio da legalidade, ou da reserva legal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, consoante o artigo 5º, II, da Lei Maior.

Documento 17 – Processo Administrativo Disciplinar SEI 23109.013678_2022_63 - [REDACTED] (3028155).

Análise CISEP: A questão envolve denúncias, via FalaBR, de supostos casos de assédio sexual envolvendo docente da UFOP. Pela Representação tais denúncias foram encaminhadas pela Ouvidoria Feminina à Corregedoria, **com pedido expresso para incorporar todas as novas Manifestações Fala.BR ao PAD já instaurado (Processo 23109.013678/2022-63)**, para investigar os fatos relatados em face do docente. Entretanto, conforme a Representação, **a Corregedoria teria instaurado processos diferentes, ignorando o pedido da Ouvidoria Feminina.** A Ouvidora Adjunta teria enviado novo ofício à Corregedoria, **insistindo para que fossem incorporadas todas as novas denúncias ao processo já existente que tratava do mesmo objeto,** “em razão da materialidade difusa que envolveria crimes de violência sexual”, sendo que, somente após notificada pela Ouvidoria Feminina, a Corregedoria teria incorporado todas as denúncias ao mesmo processo disciplinar.

Deve-se ter como visão, primeiramente, que as unidades setoriais de correção não são subordinadas ou vinculadas às ouvidorias. Nos termos do Decreto nº 5.480/2005, a Corregedoria da UFOP é uma unidade setorial do SISCOR do Poder Executivo Federal que, nos termos do art. 2º, §2º, tem como órgão central a Controladoria Geral da União (CGU). Também nos termos do referido decreto, as unidades setoriais estão sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central do Sistema de Correição. As atividades de corregedoria consistem nas atividades relacionadas à apuração das condutas ilícitas praticadas no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, bem como nas ações relacionadas à prevenção

das referidas condutas. Com efeito, tais atividades referem-se, à apuração e prevenção de irregularidades cometidas por agentes públicos, na forma, especialmente, da Lei nº. 8.112/90. Desta feita, as atividades correcionais não se confundem com as atividades de ouvidoria. A Corregedoria da UFOP, bem como as suas unidades internas, não se subordinam técnica e administrativamente à Ouvidoria. Portanto, não se submetem a nenhuma ordem emanada por parte das autoridades de Ouvidoria, como, por exemplo, em expediente contendo "*pedido expresso de incorporação de manifestações*" a PAD já instaurado. A questão já está pacificada no âmbito do SISCOR, pois o juízo de admissibilidade é competência exclusiva da Corregedoria ou da Unidade Setorial de Correição. Cabe as unidades de Ouvidoria receber a manifestação/denúncia, verificar se há os elementos mínimos necessários, como materialidade e autoria, para o encaminhamento para a unidade correcional, que deverá atuar nos limites da suas competências.

Para melhor entendimento, deve-se trazer alguns dispositivos sobre as competências dos titulares de unidade setorial de correição, no caso previstos na Portaria CGU nº 27, de 11/10/2022:

Art. 16. O titular da unidade setorial de correição será investido em mandato de 2 (dois) anos, salvo disposição em contrário prevista em legislação.

§ 1º **Compete ao titular de unidade setorial de correição:**

I - **planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades de correição;**

II - zelar pela adequada, tempestiva e completa apuração correcional;

III - **proceder ao juízo de admissibilidade das denúncias, representações e demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública;**

IV - **instaurar e julgar os procedimentos investigativos e processos correcionais, nos limites de sua competência;**

V - propor e celebrar TAC, respeitadas as competência normativas; e

VI - realizar a gestão administrativa, de recursos, de pessoas, de informações e de conhecimentos.

§ 2º **Havendo unidade setorial de correição no órgão ou entidade, as competências previstas nos incisos III e V serão exclusivamente desempenhadas por seu titular ou responsável.**

Destarte, em que pese cada uma das supostas denúncias de assédio sexual envolveram o mesmo agente público, verificou-se que foram apresentadas em tempos distintos e com diferentes vítimas, entendendo que a realização de juízo de admissibilidade também foram ou poderiam ser realizados em momentos distintos. Inclusive, o PAD **23109.013678/2022-63 foi instaurado em 03/11/2022 e as demais manifestações foram encaminhadas à Corregedoria em 05/03/2023, portanto com uma diferença de mais de 4 meses.** Dessa forma, o citado PAD já estava em andamento e uma medida de inclusão de outros fatos, mesmo em se tratando de situações semelhantes (assédio sexual), poderia demandar a realização de retrabalho para a CPAD. Também, não se pode olvidar que a decisão de instauração de mais de um PAD para cada fato pode ser uma decisão das autoridades correcionais que, em suas avaliações/juízos, pode identificar, p.ex., dentre os fatos em apuração aqueles que podem demandar diligências mais complexas e demoradas. Portanto, em caso de assédio moral com diferentes vítimas e o autor sendo o mesmo, as condutas devem ser especificadas vítima por vítima, ainda com a possibilidade de instauração de múltiplos PADs, uma vez que o acusado se defende de cada fato e condutas a ele imputados.

Quanto ao outro ponto da Representação, no caso a uma "*desnecessária a atuação da Procuradora da Sra. [REDACTED], bem como da Ouvidora Adjunta que, conforme e-mail acostado - documento 16 (3028146), tentaram constranger a Corregedoria/Coordenadoria de Processos Disciplinares. Destaca-se que a advogada da Profa. [REDACTED] peticionou de forma intimidatória à Corregedoria/Coordenadoria de Processos Disciplinares ameaçando o setor correcional com medidas judiciais.*", após a análise do citado "e-mail - documento 16", verificou-se duas situações a serem tratadas, no caso: 1) em relação ao depoimento da suposta vítima [REDACTED], contando com a participação do suposto acusado do assédio sexual no mesmo ambiente ou mesmo de forma virtual, sob o risco de "revitimização"; 2) Pedido de acesso ou cópia integral dos autos do PAD pela Procuradora da suposta vítima, [REDACTED], tendo como fundamento a premissa de ser advogado, inclusive com a promessa de medida judicial de "*busca e apreensão de documentos*", e, ao mesmo tempo, fazendo afirmações quanto a ocorrência, de forma habitual e não somente no caso em análise, de uma sequência de erros, prevaricações e atos de improbidade administrativa no âmbito da Corregedoria, com a consequente notificação à UFOP e ao Ministério Público.

Em relação a primeira situação, deve-se buscar acolher a vítima desde o primeiro contato, de forma a passar segurança e demonstrar que o trabalho correcional vai ser conduzido de forma séria e respeitosa. Deve ser estabelecido um canal de comunicação com a vítima a ser utilizado para eventuais comunicações processuais. Isso é importante para preservar ao máximo a intimidade da pessoa.

No caso de oitivas de vítimas, as tecnologias disponíveis permitem a realização de atos processuais à distância. Em casos sensíveis, deve ser dada a preferência na realização de oitivas por videoconferência ou por aplicativos que permitam a transmissão de áudio e vídeo em tempo real. Caso haja o receio de que a imagem do investigado em uma oitiva virtual possa causar humilhação, temor ou constrangimento à vítima, é possível solicitar ao investigado que desligue a sua câmera ou, ainda, realizar o ato na ausência dele. Nesta segunda hipótese, a realização do ato na ausência do investigado, deve-se ter o cuidado de permitir que o seu Procurador (advogado ou não) participe do ato ou, caso não haja Procurador constituído nos autos, deve ser designado um defensor dativo apenas para acompanhar a oitiva. Ressalta-se a necessidade de registrar a adoção de qualquer dessas medidas, de forma justificada, no termo de audiência.

Importante registrar que não se pode qualificar o depoimento de uma suposta vítima como TESTEMUNHA, considerando que ela teria interesse direto na matéria e por ter feito a denúncia em desfavor do servidor investigado, situações que configuram impedimento nos termos dos incisos I e III, do art. 18, da Lei 9.784/99. Assim, a pessoa impedida não pode ser testemunha, entretanto, com base nos §§ 4º e 5º do artigo 447 do CPC permite-se à comissão de PAD admitir excepcionalmente o depoimento, por exemplo, quando é a única pessoa a ter presenciado o fato em apuração. O depoimento do impedido será prestado na condição de informante, ou seja, sem o compromisso com a verdade, e seu conteúdo será avaliado pela comissão em cotejo com as demais provas produzidas. O tratamento a ser dado às vítimas e testemunhas são totalmente distintos, uma vez que a vítima não presta o compromisso legal de dizer a verdade e tampouco pode ser responsabilizada pelo delito de falso testemunho, entretanto pode ser responsabilizada pelo crime de denúncia caluniosa ou mesmo por algum ilícito administrativo, no caso de agentes públicos. Ademais, a vítima não é obrigada a prestar seu depoimento, mas se o fizer deverá ser qualificada como INFORMANTE.

Caso o denunciante ou a vítima seja intimado a prestar depoimento durante o PAD, **é seu direito de ser acompanhado por advogado durante o ato.** Todavia, **referido patrono não poderá intervir nas perguntas e respostas ou de reinquirir o denunciante/vítima.** Caberá a comissão informar sobre o sigilo da matéria e que a atuação do advogado será restrita apenas aos direitos do seu cliente. Ou seja, **estará presente apenas para assegurar que não haverá nenhuma violação aos direitos de seu cliente, não podendo fazer perguntas relacionadas ao processo ou complementar informações que devem ser prestadas no ato do depoimento.**

Em relação a segunda, cabe destacar que a citada vítima [REDACTED] teria designado advogado, sendo que da mensagem (e-mail 3028146) observou-se sua apresentação como "*advogada da testemunha no processo nº 23109,013678/2022-63, [REDACTED]*". Destarte, deve-se relembrar, como já dito anteriormente, que **denunciante e vítima não são partes nos processos correccionais, portanto não possuem o direito de acesso aos autos ou a obtenção de cópias enquanto o procedimento ainda estiver em curso.** Desta feita, os procedimentos correccionais apuratórios têm sua publicidade relativizada até que seja proferida a decisão. Portanto, **durante seu curso, os procedimentos disciplinares têm seu acesso restrito às partes interessadas.** No caso, **particulares somente podem acessar os autos se acusados, investigados ou indiciados, ou se atuarem como representantes legais destes.** Uma vez encerradas as apurações, **e julgado o processo, qualquer particular terá direito a vistas e cópias dos autos, com exceção de documentos deles constantes que mantenham alguma restrição legal de acesso,** tais como informações bancárias ou fiscais, informações pessoais, ou classificadas como sigilosas pela Administração. Assim, **denunciantes e possíveis vítimas não têm direito de acesso aos autos de processos em curso, como também a obtenção de cópias, ou de ser informado sobre o tratamento dado à denúncia.** Nesse sentido, o Enunciado CGU nº 14, de 31/5/2016, publicado no Diário Oficial da União de 1/6/2016, dispõe:

RESTRIÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES.

Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011 (LAI), regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas.

Ainda quanto a segunda situação, a Corregedora da UFOP teria mencionado em sua manifestação que a **Ouvidora Adjunta**, conforme o e-mail "Documento 16" (3028146), teria tentando **constranger a Corregedoria/Coordenadoria de Processos Disciplinares**, entretanto, após a devida análise do "Documento 16", **não se verificou nenhum registro de possível ação por parte da Ouvidora Adjunta, portanto não há como avaliar a situação diante da ausência de elementos**. Por outro lado, quanto as afirmações da advogada da vítima em relação a possível ocorrência, de forma habitual e não somente no caso em análise, **de uma sequência de erros, prevaricações e atos de improbidade administrativa** no âmbito da Corregedoria da UFOP, deve-se considerar que são narrativas genéricas, uma vez que não foram apontados casos concretos, exceto a situação do PAD instaurado para apurar o suposto assédio sexual sofrido pela sua cliente, sendo que, das avaliações efetuadas, não foram observados erros, prevaricações e atos de improbidade administrativa. Assim, não há medidas a serem tomadas por este órgão central do SISCOR, entretanto, caso a unidade correcional ou seus servidores entendam ter havido algum tipo de extrapolação na atuação da advogada, inclusive a possibilidade de ocorrência de crimes contra a honra, que busquem, caso queiram, os demais órgãos públicos para as medidas que entenderem pertinentes.

Registre-se que ao fazer a leitura da peça de Representação, deparou-se com informação de que "**o marido da docente, [REDACTED] professor da Universidade**", e sua filha, [REDACTED], que é advogada, **teriam questionado a conduta da Corregedoria**, acerca da oitiva que poderia constranger a servidora [REDACTED], de modo que a UFOP estaria "*provocando a revitimização da vítima pelos procedimentos propostos e pelo confronto direto com seu algoz, revivendo ou re-experimentando danos e sofrimentos produzidos quando do ato infracional, gerando consequências de efeito psíquico na pessoa agredida*". A atuação direta do cônjuge da servidora no PAD, inclusive com o envio de mensagem eletrônica para endereços oficiais da UFOP (**Documento 16 SEI 3028146**), reveste-se de características de conduta vedada aos agentes públicos. **Desta feita, o envio de mensagem eletrônica (e-mail) por servidor público não legitimado no processo, em tese, pode configurar infração disciplinar tipificada na Lei n. 8.112/1990.** O inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90, por exemplo, veda ao servidor público "*valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública*", enquanto **o inciso XI** veda a atuação do agente "**como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro**". A infração do inciso XI em muito se assemelha com a do IX (valimento do cargo), sendo que se caracteriza quando o agente público, valendo-se do prestígio, respeito ou do nível e/ou representatividade do seu cargo, atua em nome de terceiro junto a órgãos ou entidades da Administração Pública, com ou **sem instrumento de mandato**, como procurador ou **intermediário**. O objetivo do citado dispositivo legal é de proteger a impessoalidade e a moralidade na Administração Pública, proibindo condutas que possam evidenciar favorecimentos e conflitos de interesse. **Deve-se ressaltar que para caracterizar a infração, prescinde a comprovação do efetivo atendimento do pedido ou interesse pretendido pelo agente público, da licitude deste interesse ou mesmo da comprovação de que a atuação do servidor em nome de outrem tenha proporcionado vantagem indevida a este. Portanto, para que a conduta infrinja o dispositivo basta que haja a possibilidade de que a atuação do servidor possa proporcionar um tratamento diferenciado do pleito do terceiro.**

Após a efetiva análise de todos os pontos do item "e", **é possível afirmar que não procedem as afirmações apontadas na Representação, não havendo, portanto condutas comissivas ou omissivas a serem apuradas em relação aos servidores da unidade setorial de correição da UFOP**. Todavia, entende-se como medida de aprimoramento das atividades correcionais e de ouvidoria, encaminhar expediente às autoridades da UFOP, no sentido de esclarecimento das competências de cada uma das estruturas do sistema de integridade, inclusive quanto a necessidade de treinamentos e capacitações dos servidores envolvidos nas respectivas atividades.

Por último, deve-se recomendar fortemente que a unidade setorial de Correição da UFOP passe a adotar as medidas contidas na cartilha desta CRG denominada "**APURAÇÃO DE ASSÉDIO SEXUAL NA ESFERA CORRECIONAL**", inclusive como orientação obrigatória aos membros de Comissões Processantes, sendo que a referida cartilha poderá ser obtida por intermédio do link https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/65920/3/cartilha_apuracao_assedio_sexual.pdf

f. Manifestação Fala BR n. 23546.020531/2023-51

Preliminarmente, temos que realizar algumas considerações e desmembraremos a denúncia em duas partes.

1º) **A Resolução CUNI nº 2249/2019, institui normas procedimentos a serem adotados em casos de violência contra a mulher no âmbito da Universidade Federal de Ouro Preto** a fim de fortalecer e complementar a Rede Municipal de Enfretamento a Violência Contra a Mulher. "*Documento 18 - Resolução CUNI nº 2249/2019*" (3028157).

2º) **A Portaria Reitoria 123/2022 - Estabelece o fluxo interno para o trâmite e tratamento de denúncias no âmbito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), com objetivo de dar efetividade à apuração dos fatos denunciados e tornar mais eficiente o processo de detecção de indícios de ilicitude nas práticas e procedimentos internos, bem como prevenir futuras irregularidades.** "*Documento 19 - Portaria Reitoria n. 123 - Fluxo de Denúncias*" (3028164).

Feitas essas considerações, vamos aos fatos:

Da falsa acusação de alteração da Resolução CUNI 2249.

1. A denúncia versa sobre situação administrativa interna UFOP nas quais não há qualquer elemento de factibilidade e de prova que evidencie que a Denunciada tenha praticado ato de infração funcional. Vejamos:

2. Segundo a denúncia, a "(...) **Corregedoria enviou ao Conselho Universitário (CUNI), sem conhecimento da Ouvidoria, despacho para revogação da Resolução CUNI 2249/19, norma que criou a Ouvidoria Feminina, sugerindo a aprovação de uma nova norma sem todos os dispositivos que visavam a igualdade material das mulheres, retirando a função específica de recebimento de denúncias da Ouvidoria Feminina, contrariando o que em 23 de fevereiro de 2022 e 10 de março de 2022 o Ouvidor, a época o professor [REDACTED], e a Ouvidora Adjunta, Flavia Souza Máximo Pereira, haviam acordado, em reuniões para discussão do tema, com a servidora Débora Walter dos Reis, atual Diretora da Corregedoria Geral.** Tal assertiva é totalmente falsa.

3. A Denunciada registra, por oportuno, que nunca fez nenhuma reunião com a denunciante Flavia Máximo Pereira sobre a Resolução CUNI nº 2249/19. A denunciante deve estar confundindo a referida pauta com outra demanda: alteração da Portaria Reitoria 123. "*Documento 20 - Revisão Resolução CUNI 2249 - SEI 23109.001168 202243*" (3028166).

4. No dia 22/06/2022, as 14h46, a Secretaria de Órgãos Colegiados (SOC), órgão de assessoria ao CUNI e demais Conselhos Superiores, encaminhou os autos para manifestação da Corregedoria "*Documento 21 - Histórico do andamento processual -23109.001168/2022*" (3028168).

5. **Em que pese a Corregedoria não ter a prerrogativa de fazer revogar nenhuma normativa da UFOP, a Denunciada, atendendo a solicitação da SOC, apresentou uma minuta de procedimento sobre o tema.**

6. **Qualquer alteração ou revogação das Resoluções CUNI devem ser propostas e discutidas junto àquele Conselho.** Destaca-se que o Projeto exitoso chamado "Ouvidoria Feminina" é, em sua essência, um projeto de extensão aplaudido pelo próprio CUNI e reconhecido, conforme asseverado pela denunciante, nacionalmente. **Dessa forma, não seria interessante a revogação da normativa, apenas a sua adequação, conforme solicitado e se assim for o entendimento do Conselho Universitário.**

7. Quanto ao e-mail solicitando informações, vale dizer que o Projeto de Extensão "Ouvidoria Feminina" não é sigiloso, não gozando das prerrogativas inerentes aos procedimentos dessa natureza. É um projeto público registrado na Pró-reitoria de Extensão e Cultura da UFOP. Logo, qualquer cidadão pode ter acesso às informações desse projeto, nos termos previsto pela Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). "*Documento 22 - Informações Projeto de Extensão - Ouvidoria Feminina*" (3028171).

8. Destaca-se, ainda, **a total falta de coerência da Ouvidoria no caso, denunciante, pois nos autos do processo 23109.001168/2022-43, há manifestação daquele setor assinada pelo servidor docente [REDACTED], à época Ouvidor, solicitando ao Conselho Universitário a revogação da Resolução CUNI 2249 - Art. 21 da minuta.**

9. O processo 23109.001168/2022-43, gerado pela Ouvidoria UFOP - é público. Ou seja, qualquer servidor da UFOP pode ter acesso aos procedimentos ali anexados.

10. Concluindo: a proposta de Revogação da Resolução CUNI 2249/2019, foi apresentada pela própria Ouvidoria e a manifestação em razão da minuta provocada pela Secretaria de Órgãos Colegiados (SOC). Fato que se comprova através dos autos do processo 23109.001168/2022 - "*documento 18*".

11. **As reuniões a que os denunciantes se referem, portanto, tiveram como pauta a adequação da Portaria Reitoria 123/2022 - fluxo de denúncias. Em que pese a situação fática, a Única manifestação da Corregedoria em razão da Resolução CUNI 2249/2019 foi, de fato, a manifestação na minuta, manifestação provocada pela Secretaria de Órgãos Colegiados, conforme já afirmado. Da reunião e discussão sobre o "Guia Lilás".**

1. **A denúncia informa que a denunciada se nega a cumprir as diretrizes do Guia Lilás, especialmente no tocante a arguição de quem tem a competência para realização dos juízos de admissibilidade é a Ouvidoria.**

2. O argumento apresentado pela denúncia beira a infantilidade, demonstrando a total falta de conhecimento jurídico sobre a matéria. Primeiro, **o Guia Lilás, como o próprio nome diz, é um importante guia de orientações de comportamento geral para a administração pública, mas não possui caráter normativo em sentido estrito.** Segundo, as competências dos órgãos do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR) estão previstas na legislação federal pertinente à matéria. Terceiro, e finalmente, a denúncia reivindica competência administrativa que não lhe é atribuída pela legislação federal.

3. **Contudo, após escutar a manifestação da Ouvidoria afirmando e reafirmando que o juízo de admissibilidade era de sua competência em razão da publicação do Guia Lilás, a Denunciada consultou, por e-mail, a Controladoria Geral da União; na pessoa do Sr. Jorge Arzabe, então Corregedor-Geral da União; com o argumento apresentado pela Ouvidoria de que o juízo de admissibilidade no âmbito universidade era de competência da própria Ouvidoria.** "Documento 23 - Consulta CGU sobre Competência Ouvidoria" (3028175).

4. A resposta da CGU foi a seguinte: Dele obtive a seguinte resposta:

Prezada Débora;

Não há absolutamente nenhuma dúvida em relação ao tema. **O juízo de admissibilidade é competência exclusiva da Corregedoria ou da Unidade Setorial de Correição.**

A Ouvidoria cabe receber a denúncia, verificar se tem os elementos mínimos necessários para encaminhar para Corregedoria. Quanto aos elementos mínimos necessários podemos elencar alguns:

1) **A existência de um autor do fato e se o autor do fato esta alcançado pela competência da Unidade.** Caso seja aluno ou terceirizado não haverá a remessa dos autos para Corregedoria. (grifos nossos)

2) **se o fato narrado se trata de infração disciplinar** (aqui se separa meras reclamações, ou sugestões de denúncias);

3) **se o fato é específico (não se encaminha para Unidade de Correição fatos genéricos - ex. todos naquele departamento são corruptos) e se contém evidências mínimas.** Portanto, **a seleção que a Ouvidoria deve fazer não representa juízo de admissibilidade, mas sim de consistência da denúncia e da existência, de elementos mínimos para iniciar um Juízo de Admissibilidade. Quanto a isso não há a menor duvida entre as atividades da Ouvidoria e da Corregedoria.**

Att.

Jorge Arzabe"

5. A consulta a CGU foi realizada no intuito de dirimir dúvida sobre a atuação da própria Corregedoria demonstrando, inequivocamente, que a Denunciada foi diligente no exercício de suas funções correicionais.

6. Destaca-se que **a mesma questão foi apresentada via plataforma FalaBR consulta junto ao FalaBR da "Ouvidoria CGU" e que a Reitoria/Ouvidoria denunciou a Corregedora pelo simples fato dela fazer uma consulta a Corregedoria Geral da União sobre a competência para fazer juízo de admissibilidade após a confecção do Guia Lilás.** Em nenhum momento o objetivo foi questionar a projeto de extensão "Ouvidoria Feminina", mas sim identificar quem era o setor responsável pela admissibilidade.

12. Pelo exposto, a Denunciada demonstra e comprova que suas ações não violaram quaisquer normas afastando, portanto, os termos da denúncia.

Análise CISEP: A Representação neste item tratou de duas situações, no caso de uma **suposta alteração da Resolução CUNI 2249 e discussões internas entre Corregedoria e Ouvidoria sobre o "Guia Lilás" da CGU.** Desta feita, seguindo a mesma linha de raciocínio, as análises considerarão as duas situações, com a possibilidade de ampliação do escopo, caso seja observada alguma outra situação que mereça os devidos registros.

Quanto a Resolução CUNI 2249 (3028157), verifica-se que o normativo **institui normas e procedimentos a serem adotados em casos de violência contra a mulher no âmbito da UFOP.** A referida resolução cuida ao mesmo tempo de procedimentos para **fatos cometidos por discentes e servidores públicos federais,** inclusive com procedimentos inerentes a apuração de responsabilidade de agentes públicos conflitantes com a Lei 8.112/90. Quando se avalia os procedimentos da Resolução CUNI 2249 tendo o parâmetro da Portaria Reitoria 123/2022, que trata do **fluxo interno para o trâmite e tratamento de denúncias** no âmbito da UFOP, verifica-se também conflitos entre os dois normativos.

A Representação aponta que a Corregedoria teria enviado ao CUNI, sem conhecimento da Ouvidoria, **despacho para revogação** da Resolução CUNI 2249/19, tendo apresentado como elemento de

prova o referido documento, a saber:

DESPACHO

Processo nº 23109.001168/2022-43

Interessado: REITORIA, SECRETARIA DE ORGAOS COLEGIADOS, COORDENADORIA DE PROCESSOS DISCIPLINARES, SERVICO DE INFORMACAO AO CIDADAO E **OUVIDORIA**

Vistos,

Trata-se de processo encaminhado pela Secretaria dos Órgãos Colegiados **em razão do pedido enviado pela Ouvidoria Geral da UFOP que, sucintamente, solicita a Revogação da Resolução CUNI nº 2249/2019;** e após, **solicita a edição/publicação de Portaria Reitoria em conformidade com a Minuta**

SICO - documento 0274061;

Inicialmente, **devemos ponderar que Portaria Reitoria não revoga Resolução CUNI.** Dessa forma, em conformidade com o princípio da Economia processual e instrumentalidade das formas - cotejado da Lei 9.099/1995, aproveitamos o feito para:

1. **Sugerir a revogação da Resolução CUNI nº 2249/2019, motivada e justificada tendo em vista que o objeto da mesma será tratada, oportunamente, pela Reitoria da UFOP, conforme pedido;**
2. Após, e se ainda assim o intuito seja esse, que o processo em epígrafe seja enviado para a Mag. Reitora;

Nessa oportunidade reiteramos que a minuta com sugestão da DCG/Cpad foi construída a partir de novos normativos instituições e que, portanto, estão em conformidade com a legislação em vigor, em destaque para a Resolução CUNI nº 2725/2022, Portaria Reitoria nº 540/1995 e com as alterações que serão sugeridas na Portaria Reitoria 123/2022.

(...)

Ao avaliar o teor do despacho acima transcrito, **não se confirma a afirmação de que a Corregedoria teria feito um despacho para revogação da citada resolução,** mas, consta do referido documento que **o pedido da Ouvidoria Geral da UFOP solicitava a revogação da Resolução CUNI nº 2249/2019, e após, solicitava a edição/publicação de Portaria da reitoria em conformidade com minuta de fls. 3/7 do SEI 3028166.** Deve-se atentar que no referido despacho houve o registro de que **"Portaria Reitoria não revoga Resolução CUNI"**. Verifica-se, também, que a Corregedoria apenas **SUGERIU** a revogação da citada resolução de forma **"motivada e justificada tendo em vista que o objeto da mesma será tratada, oportunamente, pela Reitoria da UFOP, conforme pedido;"**. Observou-se que a Corregedoria pugnou que se o intuito fosse pela revogação, então que o processo fosse enviado para a reitora. Cabe destacar que às fls. 12/17 do SEI 3028166 encontra-se a minuta de Portaria com as sugestões de correções/alterações propostas pela Corregedoria, sendo que não se identifica nenhum tipo de abuso ou irregularidade em relação as sugestões e/ou correções. Na sequência do denominado **Documento 20 - Revisão Resolução CUNI 2249 - SEI 23109.001168 202243"** (3028166), às fls. 18, encontra-se **documento da chefe da Secretaria dos Órgãos Colegiados encaminhando o Processo 23109.001168/2022-43 à Comissão Permanente de Recursos,** por competência, para análise e emissão de parecer a serem apresentados ao CUNI. Pode-se afirmar que realmente não há **coerência daquilo que foi relatado pela Ouvidoria no caso, pois há manifestação daquele setor assinada pelo servidor [REDACTED], à época Ouvidor, solicitando ao Conselho Universitário a revogação da Resolução CUNI 2249 - "Art. 21 da minuta". A proposta de Revogação da Resolução CUNI 2249/2019, foi apresentada pela própria Ouvidoria e a manifestação em razão da minuta provocada pela Secretaria de Órgãos Colegiados (SOC).** Diante disso, não resta nenhuma dúvida de que em nenhum momento a Corregedoria teria solicitado a revogação da Resolução CUNI 2249/2019 e tampouco teria enviado despacho com pedido de revogação da resolução ao CUNI, sem passar pela Ouvidoria. Portanto, não procedem as acusações constantes na peça de Representação.

Quanto ao outro ponto, acerca de reunião e discussão sobre o "Guia Lilás", consta da Representação que a **Corregedora negou a cumprir as diretrizes do Guia Lilás, especialmente no tocante a arguição de quem teria a competência para realização dos juízos de admissibilidade seria a Ouvidoria.** Na citada Representação, em reunião realizada em 14/03/2023, discutiu-se se a **Ouvidoria já deveria realizar o juízo de admissibilidade para estes tipos de denúncia, cabendo à Corregedoria somente instaurar o procedimento apuratório,** em conformidade com o previsto na página 26 do guia:

"Após registrada a denúncia na Plataforma Fala.BR, a unidade de Ouvidoria possui até 30 dias, prorrogáveis por mais trinta, para oferecer resposta conclusiva, **que informará se a denúncia foi encaminhada para a unidade de apuração ou se ela foi arquivada.** Durante esse período, a Unidade de Ouvidoria **realizará a análise preliminar da denúncia,** na qual verificará se há

indícios de autoria, materialidade e relevância que permitam o encaminhamento da denúncia para a unidade de apuração, no caso a Corregedoria. Após realizada a análise no âmbito da Ouvidoria, o processo segue para a Corregedoria, que iniciará o procedimento apuratório, podendo fazer diligências, convocar testemunhas, realizar oitivas e acareações, entre outros, conforme Manual De Processo Administrativo Disciplinar, disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD%20_2022%20%281%29.pdf. (BRASIL, CGU, Guia Lilás - Orientações para prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal. Brasília: CGU, 2023. p. 26).

Registrou-se que na reunião que todos estudariam o Guia Lilás, **para incorporação de tais regras ao fluxo de denúncias da UFOP e delimitação da competência de cada órgão. No entanto, no mesmo dia, imediatamente após a reunião, sem informar os outros servidores que participaram dela, a Diretora da Corregedoria Geral da UFOP, Débora Walter dos Reis, fez uma Manifestação Fala.BR n. 23546.020531/2023-51 "questionando a competência e a existência da Ouvidoria Feminina"**. Diante desse relato, para melhor análise da Manifestação citada, fls. 247/251 do SEI 2792309, transcreve-se abaixo o seu inteiro teor:

Prezados, boa tarde!

Primeiramente, gostaria de elogiar o material disponibilizado como "Guia Lilás", publicado no último dia 10/03/2023. O material ficou excelente. Já demos, e ainda continuaremos a dar, bastante visibilidade ao mesmo porque, de fato, agregou com muitas informações e explicações temas recorrentes em nossa instituição.

Bem, feitos tais comentários, vamos a questão.

1. **Estamos realizando, dentro do âmbito UFOP, a alteração de um normativo que tem como objeto o fluxo de denúncias na Universidade.**
2. **Aqui, na UFOP, dispomos da Ouvidoria e da figura de uma Ouvidoria Adjunta que tem como objeto principal temas afetos a violência de gênero, com foco especial na mulher. Trata-se de uma experiência muito exitosa, resultado de um Projeto de Extensão que tem como nome: "Ouvidoria Feminina", (a Ouvidoria Adjunta é reconhecida como Ouvidoria Feminina) mas que não se confunde com as atribuições da Ouvidoria Adjunta porque a Ouvidoria Feminina visa, sobremaneira o acolhimento, a proteção, o acompanhamento jurídico, o acompanhamento psicológico, e outros, das vítimas femininas de assédio moral e sexual na UFOP.**
3. **Ontem, durante uma fala da Ouvidoria Adjunta, foi afirmado que com a edição do "Guia Lilás" a Ouvidoria terá, agora, prerrogativa de fazer "Juízo de Admissibilidade".**
4. **Isso me causou estranheza porque, ao que parece, e o que é definido nos normativos da CGU é que a Ouvidoria faz "o tratamento da denúncia, buscando identificar se a denúncia possui elementos mínimos de autoria, materialidade e relevância que permitam o seu encaminhamento para unidade de apuração que no caso da UFOP é a Corregedoria.**
5. **Portanto, vejamos se meu entendimento sobre o protocolo de denúncia está correto: "Caberá a Ouvidoria verificar se a DENÚNCIA possui elementos para a apuração e caberá a Corregedoria, já no âmbito do PROCESSO ADMINISTRATIVO realizar o Juízo de Admissibilidade. Procede?"**
6. **Essa segregação de função é importante para a compreensão dessas questões tão relevantes e que, de fato, precisam ser bem encaminhadas dentro da Administração Pública para um processo regular que não compreenda vícios que possam ser passíveis de uma anulação ou nulidade processual.**
7. **Contando com seu apoio para a elucidação da questão.**
8. **Antecipando agradecimentos**

Novamente, naquilo que concerne **a questão de competência para a realização de juízo de admissibilidade**, a questão já está pacificada no âmbito do SISCOR, **uma vez que é competência exclusiva da Corregedoria ou da Unidade Setorial de Correição**. Cabendo as unidade de Ouvidoria receber a manifestação/denúncia, **verificar se há os elementos mínimos necessários para o encaminhamento para a unidade correcional**, no caso, os elementos mínimos seriam a indicação de autoria e materialidade de fatos alcançados pela competência da unidade, o que pode ser definido como **análise preliminar da denúncia**.

Para melhor entendimento, novamente, deve-se trazer alguns dispositivos sobre as competências dos titulares de unidade setorial de correição, no caso previstos na Portaria CGU nº 27, de 11/10/2022:

Art. 16. O titular da unidade setorial de correção será investido em mandato de 2 (dois) anos, salvo disposição em contrário prevista em legislação.

§ 1º **Compete ao titular de unidade setorial de correção:**

I - planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades de correção;

II - zelar pela adequada, tempestiva e completa apuração correcional;

III - **proceder ao juízo de admissibilidade das denúncias, representações e demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública;**

IV - **instaurar e julgar os procedimentos investigativos e processos correcionais, nos limites de sua competência;**

V - propor e celebrar TAC, respeitadas as competência normativas; e

VI - realizar a gestão administrativa, de recursos, de pessoas, de informações e de conhecimentos.

§ 2º **Havendo unidade setorial de correção no órgão ou entidade, as competências previstas nos incisos III e V serão exclusivamente desempenhadas por seu titular ou responsável.**

Por sua vez, em relação a **Manifestação Fala.BR n. 23546.020531/2023-51** realizada pela Corregedora da UFOP, após a análise do seu teor, em nenhum momento questionou a competência e a existência da Ouvidoria Feminina, tampouco percebe-se uma negativa de cumprimento do Guia Lilás, em que pese este servir como um **guia de orientações e não possuir caráter normativo**. O que se percebe do teor daquela manifestação é o cuidado, o tratamento diligente por parte da autoridade correcional da UFOP, inclusive em atendimento dos incisos I e VI da Portaria CGU nº 27, de 11/10/2022.

Pelo teor das duas consultas realizadas pela Corregedora junto a CGU/CRG, verifica-se que foram realizadas com o objetivo de esclarecer dúvidas sobre a atuação da Unidade Correcional, principalmente sobre o setor responsável pela admissibilidade de denúncias, demonstrando, dessa forma, ser diligente no exercício de suas funções correcionais. Portanto, a Representação da Reitoria/Ouvidoria em desfavor da Corregedora pelo simples fato dela fazer consultas a CGU/CRG sobre questões técnicas envolvendo o Guia Lilás não viola nenhum dispositivo normativo e/ou legal, não havendo outra alternativa senão o não reconhecimento dos seus termos.

Portanto, feitas todas essas considerações, **é possível afirmar que não procedem as situações apontadas como irregulares na Representação, não havendo, portanto condutas comissivas ou omissivas a serem apuradas em relação as condutas da Corregedora da unidade setorial de correção da UFOP**. Todavia, entende-se como medida de aprimoramento das atividades correcionais e de ouvidoria, encaminhar expediente às autoridades da UFOP, no sentido de esclarecimento das competências de cada uma das estruturas do sistema de integridade, inclusive quanto a necessidade de treinamentos e capacitações dos servidores envolvidos nas respectivas atividades.

g. II.7. Processo n. 23109000086/2017-14 (processo físico) /n. 2310909006442/2020-17 (processo eletrônico); Processo n. 23109.011908/2021-79 c/c 23.109.001009/2020-87 e Processo n. nº 23109.012819/2021-40.

1. Sobre a publicação dos nomes de docentes que foram “condenados” e sobre o desconhecimento da comunidade sobre as penalidades.

Resposta: Os próprios denunciadores já trazem a resposta. **Todas as decisões da UFOP são publicadas no Boletim Administrativo obedecendo aos rigores da Lei de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. Portanto, as publicações trazem as iniciais das pessoas sancionadas administrativamente e traz, também, parcialmente o número do SIAPE.** Acreditamos numa política de prevenção muito mais do que numa política de repreensão, e tratamos de dar aos servidores da UFOP, e aos demais membros da comunidade que por aqui circulam, aquilo que lhes é devido em razão da dignidade da pessoa humana. Somos uma universidade pequena. Todos conhecem todos (ou deveriam). As notícias circulam e, sobre o assunto, **já fizemos consulta formal a CGU sobre o correto procedimento no tocante a divulgação de decisões condenatórias no âmbito do direito administrativo disciplinar.** Adotamos uma postura mais garantista em relação aos direitos de personalidade dos nossos servidores, sendo que nosso trabalho é o de fazer com que as comissões funcionem respeitando o devido processo legal, conforme previsto na Constituição de 1988.

2. Sobre comunicar vítimas e afins.

Resposta: **A comunicação dos atos da Corregedoria e dos atos das autoridades instauradoras dos processos disciplinares é feito por Boletim Administrativo, o canal próprio para isso.**

Ademais: **VÍTIMA NÃO É PARTE DE PROCESSO. No processo Administrativo as vítimas são testemunhas. As partes são: o autor, ou seja, o Estado e o Denunciado, ou numa aceção mais fácil de compreender: o réu.**

3. Sobre o caso [REDACTED].

Resposta: Clarificando o documento apresentado pelos denunciante: **a DENÚNCIA foi apresentada pelo Projeto de Extensão Ouvidoria Feminina e a ADMISSIBILIDADE feita pela responsável pelo antigo GRUPAD - Grupo Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, atualmente Coordenadoria de Processos Disciplinares. Nessa época, como já comentamos AINDA NÃO EXISTIA CORREGEDORIA.**

A Portaria PROGEP/GRUPAD N° 032, de 30 de setembro de 2021 designou a comissão para o feito que na ocasião foi composta por 100% de servidoras, portanto, uma comissão totalmente feminina, e os trabalhos finalizados em 02/12/2022. Em seguida o processo foi encaminhado a Procuradoria Jurídica da UFOP para emissão de Parecer Jurídico, sendo o referido entregue no dia 02/03/2023. Ato seguinte foi encaminhado a Autoridade Julgadora que proferiu a decisão em 03/03/2023.

Resta relatar que no período que a denúncia foi trazida ao conhecimento da Autoridade responsável pela análise de admissibilidade, estávamos passando por um período pandêmico, em que os trabalhos ocorriam de forma remota. Outrossim naquele momento estávamos nos adequando para transformar todos nossos processos em eletrônicos, e isso demandou muito trabalho da única servidora responsável pela função.

É importante salientar que o processo tramitou obedecendo ao DEVIDO PROCESSO LEGAL, e o denunciado foi sancionado com a pena administrativa de suspensão de 30 (trinta) dias, devidamente cumprida, conforme consta do processo administrativo e dos registros funcionais.

Bem, a sanção administrativa foi devidamente publicada, cabendo aos interessados acompanhar o processo e a decisão com simples leitura semanal do Boletim Administrativo.

Restam, portanto, **infundadas as alegações apresentadas pelos denunciante visto que não ficou demonstrado nenhum prejuízo ao processo, que tramitou de forma correta com a aplicação da penalidade que a comissão processante entendeu ser cabível.** "*Documento 24 - Processo [REDACTED] - SEI 23109.012819 2021 40" 3028179)*

Finalmente, coroadando o completo desconhecimento do caso, vem os denunciante informarem que:

No dia 11 de abril de 2023, um dia após a finalização da pena, o professor [REDACTED], nomeado pela Portaria N° 656/2023, da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, assumiu o cargo de chefe de departamento, durante o recesso acadêmico, causando medo nas alunas denunciante e reforçando a cultura da impunidade do assédio no âmbito da UFOP.

Ora, de acordo com o Estatuto / Regimento da UFOP, art. 44, VIII e Art. 82, § 4º criou, respectivamente, a figura do vice-chefe. Bem, nos termos do Art. 44, VIII:

Art. 44. O chefe do departamento ou da organização de nível hierárquico equivalente, indicado pela respectiva Assembleia e designado na forma da legislação, tem por competência:

(...)

VIII - na ausência do chefe, o vice-chefe devere substituí-lo em suas funções.

Art. 82 Os departamentos ou organizações de nível hierárquico equivalente deverão se reunir em assembleia ao menos duas vezes por semestre.

(...)

§ 4º O chefe e o vice-chefe de departamento ou organizações de nível hierárquico equivalente deverão ser eleitos pela assembleia, na forma do estatuto.

Feitas essas considerações, vejamos:

I. Em 09 de setembro de 2021 o servidor docente [REDACTED] toma posse como vice-chefe do Departamento de Artes Cênicas, nos termos do Estatuto e do Regimento da UFOP. Portaria Reitoria n° 486/2021.

II. Em 10 de setembro de 2021 a servidora docente [REDACTED] toma posse chefe do Departamento de Artes Cênicas, nos termos do Estatuto e do Regimento da UFOP. Portaria Reitoria n° 489/2021.

III. Em 17 de abril de 2023, ambos são exonerados em razão do término do mandato (doc 0557034);

IV. No mesmo dia 17 de abril de 2023, o servidor docente [REDACTED] é nomeado chefe do departamento de 1º/05/2023 a 31/08/2023 por meio da Portaria Reitoria 198 (Processo n° 23109.004588/2023-62 - doc.

0557058 e a pedido do DEART/IFAC- Departamento de Artes Cênicas/ Instituto de Filosofia Artes e Cultura);

V. Em 14 de maio de 2023, o servidor docente [REDACTED] é exonerado da função de chefe.

Isso tudo até aqui argumentado é para explicar que as decisões, expedientes e nomeações não são feitas sem lastro legal, ou ao prazer dos servidores lotados nos cargos que emanam tais Portarias de nomeação. Elas obedecem aos procedimentos inerentes aos processos e as pessoas que, de fato e de direito, deliberam sobre a questão. Conforme se observa no relato **o referido professor foi devidamente designado a assumir a chefia por uma Portaria da Reitoria, logo caberia à autoridade que o designou não acatar a indicação. Desta forma, a Denunciada demonstrou que não praticou quaisquer atos inerentes a questão nomeação/exoneração. A Corregedoria não tem competência para tanto.** "Documento 25 - Nomeações - Exoneração [REDACTED]" (3028180)

Análise CISEP: Na peça de Representação, para este tópico, são três situações a serem avaliadas. Na primeira, consta que nos PADs instaurados relacionados a assédio sexual e moral, **a requerimento da Ouvidoria Feminina, cujos docentes foram condenados, não teria havido a publicação dos "nomes" dos apenados no Boletim Administrativo**, o que reforçaria a cultura da impunidade, pois a comunidade acadêmica não teria conhecimento das penalidades impostas, **bem como a Ouvidoria e as vítimas também não estariam sendo comunicadas das penalidades aplicadas**, violando, portanto, a Lei 12.527/2011 (LAI), o princípio da publicidade (art. 37 caput da Constituição), a Portaria nº 1.335/2018, o Enunciado CGU nº 14/2016 e o Enunciado CGU nº 3/2023.

A Corregedora manifestou-se sobre a situação indicando que **"todas as decisões da UFOP seriam publicadas no Boletim Administrativo obedecendo os rigores da LGPD. Portanto, as publicações trazem as iniciais das pessoas sancionadas e, também, parcialmente o número do SIAPE"**. Além disso, respondeu também que **já teriam feito "consulta formal a CGU sobre o correto procedimento no tocante a divulgação de decisões condenatórias", porém não foi apresentada a resposta desta CGU para a suposta consulta**. Finalizou sua resposta apontando que adotam uma postura mais garantista em relação aos direitos de personalidade dos servidores, sendo que o trabalho seria fazer com que as comissões funcionem respeitando o devido processo legal, conforme previsto na Constituição de 1988.

A partir da situação sobre a publicação do nome dos agentes públicos apenados, em especial nos casos de assédios sexual ou moral, primeiramente, deve-se considerar sobre a possibilidade de terceiros terem acesso ao conteúdo do processo disciplinar. O princípio da publicidade, positivado no caput do art. 37 da CF/1988, estabelece a regra de que os atos praticados pela Administração sejam de conhecimento público, com o escopo de garantir a transparência necessária e indispensável em um regime democrático de direito. Como decorrência natural deste princípio na esfera correcional, **a necessidade de que as portarias de instauração, prorrogação/recondução e julgamento de procedimentos correccionais sejam devidamente publicadas, em boletim interno do órgão ou entidade ou, quando for o caso, no Diário Oficial da União**. A LAI prevê no § 3º do art. 7º que "o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo". Considerando que todo processo disciplinar em andamento consubstancia uma sequência de atos que culminarão na tomada de decisão em relação à responsabilidade administrativa sobre determinado fato, entende-se que os procedimentos dessa natureza, quando em curso, incluem-se na hipótese ali prevista. Desse modo, **não se deve conceder acesso a terceiros à documentação constante de processo administrativo disciplinar que ainda esteja em curso**. Contudo, **o dispositivo determina que uma vez concluído, ou seja, julgado, deixa de subsistir a situação que justifica a negativa de acesso a seu conteúdo**. Deve-se ressaltar que não há restrição de acesso ao acusado/procurador, em nenhuma fase do processo. Assim, **instaurado o procedimento disciplinar, o art. 150 da Lei nº 8.112/90 estabelece como restrito para acesso de terceiros durante todo o seu curso. No entanto, atendendo aos comandos de publicidade contidos na LAI, assim que concluído, ele passa a ser acessível a terceiros, com exceção dos dados que sempre serão protegidos por cláusulas específicas de sigilo (fiscal, bancário, imagem/honra)**. Pode-se citar, como exemplo, a Portaria nº 1.335/2018, de alcance limitado à CGU, que tratou, dentre outras matérias, da restrição de acesso aos documentos relativos à atividade de correição, as regras lá estabelecidas servem como diretriz para órgãos e entidades do SISCOR.

PORTARIA Nº 1335, DE 21 DE MAIO DE 2018

Regulamenta os procedimentos relativos ao acesso e ao tratamento de documentos e

informações no âmbito do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU.

Art. 24. Consideram-se informações e documentos preparatórios relativos a processos em curso no âmbito da CGU, cuja divulgação irrestrita pode trazer prejuízo a sua adequada conclusão:

II - relatórios, pareceres e notas técnicas decorrentes de investigações, auditorias e fiscalizações, e outros documentos relativos às atividades de correição e de controle, bem como outras ações de competência da CGU, **quando ainda não concluídos os respectivos procedimentos.**

§ 2º **A restrição de acesso às informações previstas no inciso II do caput deste artigo se extinguirá a partir da conclusão do procedimento, salvo subsistam outras restrições.**

§ 3º Consideram-se concluídos, no âmbito da CGU, os procedimentos relativos a:

I - ação correcional:

a) procedimento correcional contraditório e eventual processo de acompanhamento: com a publicação da decisão definitiva do procedimento contraditório pela autoridade competente;

II - ação de apuração de denúncias:

a) após o encerramento da ação de controle ou do procedimento que a denúncia instruir;

b) após seu expresso arquivamento; ou

c) após o transcurso de 5 anos sem a adoção de providências

§ 7º O denunciante, por essa única condição, não terá acesso às informações e documentos preparatórios.

No caso específico sob análise, avalia-se a possibilidade de divulgação do nome de acusados em processos correcionais já concluídos em boletim interno, em especial no qual foram apuradas infrações de assédios sexual e moral. Diante da situação, não se pode deixar de considerar a necessidade de proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa, como decorrência da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X) e do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), previstos na LGPD.

Nos termos do art. 5º, I e II, da Lei nº 13.709/2018, constitui dado pessoal a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, enquanto dado pessoal sensível é o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

A atividade de tratamento dos dados pessoais, como sendo toda e qualquer operação realizada com dados pessoais, deve atender os princípios da boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas, nos termos do art. 6º da LGPD. Assim, a Administração pública também está obrigada a observar as normas para tratamento de dados, estando desobrigada da obrigação de colher o consentimento do titular dos dados, pelo menos, nas atividades alcançadas pelo art. 7º, II: "***II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador***".

Portanto, em se tratando de processos correcionais o tratamento de dados é realizado "***para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador***", conforme art. 7º, II, LGPD. Da mesma forma, a concessão de acesso a informações públicas constitui obrigação legal imposta à Administração, pela Constituição federal e pela LAI. Assim para cumprimento de obrigação legal, a proteção dos dados pessoais é mitigada, por não se constituir como um direito absoluto, possibilitando a harmonização entre o direito ao acesso à informação e o direito à proteção de dados pessoais, para assegurar a correta compreensão de quais dados pessoais, e em que medida, terão sua restrição de acesso mitigada em prol da otimização do direito fundamental à transparência pública. Uma vez que tanto a LAI quanto a LGPD justificam o acesso de terceiros a dados pessoais, inclusive os dados pessoais sensíveis, com base no interesse público (LAI II, art. 3º e LGPD § 3º do art. 7º).

Desta feita, no caso de processos correcionais concluídos que envolvam assédios sexual ou moral, não há a necessidade de ocultação ou abreviação do nome do acusado/apenado, pois a divulgação não fere a proteção a dados pessoais imposta pela LGPD, além de dar o cumprimento legal estabelecido pela LAI. Todavia, não se pode deixar de observar que as informações pessoais referentes ao acusado como RG, CPF, SIAPE, endereços residenciais, e-mail pessoal, números telefônicos privados etc. não podem ser

divulgadas, cabendo o devido tratamento (tarjamento), sob pena de responsabilização. Além disso, também não são acessíveis o nome e/ou qualquer referência/informação feita em relação a denunciante de forma que possa ser revelada a sua identidade, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.153/2019. E, não menos importante, devem ser preservados os nomes e referências a vítimas de suposto assédio moral e sexual, de forma a respeitar à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como às liberdades e garantias individuais.

Por fim, tendo como parâmetro as respostas/justificativas apresentadas pela Corregedora da UFOP, **entende-se que a forma como estão sendo publicadas as portarias de julgamento dos agentes públicos no âmbito da UFOP precisa ser aprimorada, de forma a dar a publicidade devida estabelecida pela LAI, não havendo impedimento da publicação do agente público apenado, sendo que as demais informações pessoais não devem ser publicadas.**

Quanto a questão **quanto a comunicação de resultados de processos disciplinares investigativos ou punitivos a vítimas e a Ouvidoria**, sendo que a corregedora apresentou como resposta que a **comunicação dos atos da Corregedoria e dos atos das autoridades instauradoras dos processos disciplinares seriam feitos por Boletim Administrativo**, bem como a situação de vítima não ser parte de processo disciplinar, mas **testemunha**, há observações a serem feitas.

Como já dito outras vezes nesta nota técnica, **não se deve conceder acesso a terceiros à documentação constante de processo administrativo disciplinar que ainda esteja em curso.** Contudo, **o dispositivo determina que uma vez concluído, ou seja, julgado, deixa de subsistir a situação que justifica a negativa de acesso a seu conteúdo.** Deve-se ressaltar que não há restrição de acesso ao acusado/procurador, em nenhuma fase do processo. Assim, **instaurado o procedimento disciplinar, o art. 150 da Lei nº 8.112/90 estabelece como restrito para acesso de terceiros durante todo o seu curso. No entanto, atendendo aos comandos de publicidade contidos na LAI, assim que concluído, ele passa a ser acessível a terceiros, com exceção dos dados que sempre serão protegidos por cláusulas específicas de sigilo (fiscal, bancário, imagem/honra).** Atente-se que o mesmo procedimento deve ser aplicado no caso de procedimentos correccionais investigativos, conforme se depreende do Enunciado CGU n. 14/2016 ao utilizar "procedimentos disciplinares", em seu sentido amplo:

Enunciado CGU n. 14/2016 – RESTRIÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES.

Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011 (LAI), regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, **sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas.**

Deve-se ressaltar também que **não há determinação legal quanto a transparência ativa no caso de procedimentos correccionais, ou seja, uma vez julgados não há a obrigatoriedade da disponibilização dos autos dos processos em canais oficiais.** Caso haja o interesse de acesso aos autos, o interessado deverá apresentar requerimento de acesso ao processo correccional já julgado (encerrado), sendo, inclusive, possível a disponibilização ao requerente das principais peças e atos processuais, tais como atas, seu próprio depoimento, portarias, relatório final e decisão final, como sendo suficiente para cumprimento do exposto no art. 7º, § 2º e 3º, da LAI, que determina apresentar ao cidadão todas as informações e documentos que tenham servido de fundamento para a decisão tomada no processo. Tampouco há impedimento de acesso integral aos autos, entretanto as autoridades públicas precisam efetivar o devido tratamento de forma a não conceder acesso às informações pessoais referentes ao acusado (RG, CPF, SIAPE, endereços residenciais, e-mail pessoal, números telefônicos privados etc), como também não dar acesso a nome e/ou qualquer referência/informação feita em relação a denunciante de forma que possa ser revelada a sua identidade. E, não menos importante, preservar os nomes e referências a vítimas de suposto assédio moral e sexual, de forma a respeitar à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como às liberdades e garantias individuais, sob pena de serem responsabilizadas no caso de disponibilização dessas informações de forma indevida.

Uma outra observação a ser feita seria quanto a afirmação de vítima ser definida como TESTEMUNHA. Importante registrar que **não se pode qualificar o depoimento de uma suposta vítima como TESTEMUNHA**, considerando que ela teria interesse direto na matéria e, em muitos casos, por

também ser responsável pela denúncia em desfavor de investigado, situações que configuram impedimento nos termos dos incisos I e III, do art. 18, da Lei 9.784/99. Assim, a pessoa impedida não pode ser testemunha, entretanto, com base nos §§ 4º e 5º do artigo 447 do CPC permite-se à comissão de PAD admitir excepcionalmente o depoimento, por exemplo, quando é a única pessoa a ter presenciado o fato em apuração. O depoimento do impedido será prestado na condição de informante, ou seja, sem o compromisso com a verdade, e seu conteúdo será avaliado pela comissão em cotejo com as demais provas produzidas. O tratamento a ser dado às vítimas e testemunhas são totalmente distintos, uma vez que a vítima não presta o compromisso legal de dizer a verdade e tampouco pode ser responsabilizada pelo delito de falso testemunho, entretanto pode ser responsabilizada pelo crime de denunciação caluniosa ou mesmo por algum ilícito administrativo, no caso de agentes públicos. Ademais, a vítima não é obrigada a prestar seu depoimento, mas se o fizer deverá ser qualificada como **INFORMANTE**. **E, por fim, VÍTIMA, só por esta condição, não é parte em processo correccional, portanto não tem direito a participar ou promover a marcha processual, pois cabe a Administração Pública o impulsionamento da apuração.**

Quanto as ouvidorias, primeiramente, como já explicitado anteriormente, **as unidades setoriais de correção não são subordinadas ou vinculadas tais unidades do sistema de ouvidorias.** Nos termos do Decreto nº 5.480/2005, as Corregedorias dos órgãos são definidas como unidades setoriais do SISCOR do Poder Executivo Federal que, nos termos do art. 2º, §2º, tem como órgão central a Controladoria Geral da União (CGU). Também nos termos do referido decreto, as unidades setoriais estão sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central do Sistema de Correição. **As atividades de corregedoria consistem nas atividades relacionadas à apuração das condutas ilícitas praticadas no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, bem como nas ações relacionadas à prevenção das referidas condutas. Com efeito, tais atividades referem-se, à apuração e prevenção de irregularidades cometidas por agentes públicos, na forma, especialmente, da Lei nº. 8.112/90.** Desta feita, as atividades correccionais não se confundem com as atividades de ouvidoria. A Corregedoria da UFOP, bem como as suas unidades internas, não se subordinam técnica e administrativamente à Ouvidoria. Portanto, não se submetem a nenhuma ordem emanada por parte das autoridades de Ouvidoria.

A Portaria CGU nº 581/2021, estabeleceu orientações para o exercício das competências das unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, instituído pelo Decreto nº 9.492/2018, sobre o recebimento do relato de irregularidades de que trata o **caput** do art. 4º-A da Lei nº 13.608/2018, no âmbito do Poder Executivo federal, sendo a Portaria aplica-se aos órgãos e entidades que integram o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal - SisOuv, **sendo que os artigos 84 a 88 também se aplicam aos órgãos e entidades que integram o Sistema de Correição do Poder Executivo federal de que trata o Decreto nº 5.480/2005, sendo importante destacar que em relação aos ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público, cabe às Ouvidorias providenciar o cadastro, análise no limite da suas competências, o tratamento e a distribuição para as áreas de apuração competentes, a saber:**

Art. 84. **Ao relato de irregularidades de que trata o caput do art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, será dado o tratamento de denúncia, nos termos dos Decretos nº 9.492, de 2018, e nº 10.153, de 2019.**

Parágrafo único. **Entendem-se por irregularidade os ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.**

Art. 85. **O relato de irregularidades deverá ser dirigido à unidade de ouvidoria do órgão ou entidade a que esteja vinculada, a qual providenciará o seu cadastro, análise, tratamento e distribuição às áreas de apuração competentes.**

Por sua vez, o Decreto nº 10.890/2021 alterou os Decretos nº 9.402/2018 e 10.153/2019, para dispor sobre a proteção ao denunciante de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta, sendo essencial destacar as alterações e a definição de "unidade de apuração", conforme se apresenta a seguir:

Art. 2º O [Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º ...

V - unidade de apuração - unidade administrativa ou autoridade com competência para realizar a análise dos fatos relatados em denúncia.” (NR)

“**Art. 6º-A Compete às unidades de ouvidoria a realização dos procedimentos de análise prévia da denúncia,** observados os prazos e os procedimentos previstos no art. 18 do Decreto nº

9.492, de 2018.” (NR)

Como se verifica, unidade de apuração não é a Ouvidoria, pois esta realiza **análise prévia da denúncia** nos termos do art. 6º-A do Decreto nº 10.153/2019, com a necessidade de observação dos procedimentos previstos no art. 18 do Decreto nº 9.492/2018, em especial ao § 1º:

§ 1º **Recebida a manifestação, as unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria** do Poder Executivo federal **procederão à análise prévia e, se necessário, a encaminharão às áreas responsáveis pela adoção das providências necessárias.**

Cabe destacar uma importante alteração do Decreto nº 9.402/2018, em relação ao SISCOR, uma vez que, conforme encontra-se positivado, **as unidades que integram aquele sistema informarão às unidades do SISOUV sobre a conclusão de procedimento apuratório, a partir de denúncia encaminhada no âmbito de suas competências**, nos termos do art. 6º - B. Ou seja, uma vez concluído o procedimento apuratório decorrente de denúncia encaminhada por unidade de Ouvidoria (SISOUV), a unidade de correição tomará as providências para que a informação quanto a conclusão seja disponibilizada àquela.

“**Art. 6º-B** As unidades que integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e o **Sistema de Correição** do Poder Executivo federal **informarão às unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal sobre a conclusão de procedimento apuratório a partir de denúncia encaminhada, no âmbito de suas competências.**” (NR)

Registre-se que não há um formato definido de como deve ser feita a respectiva comunicação sobre a conclusão dos procedimentos, todavia, s.m.j., entende-se que o envio de despacho, ou outro ato/expediente oficial, com o registro sucinto sobre a decisão final em procedimentos investigativos e o envio de cópia de julgamento publicada em Boletim Interno ou DOU, no caso de processos punitivos, seriam medidas suficientes para atender o dispositivo legal (art. 6º-B), não podendo olvidar sobre a necessidade de atendimento aos requisitos da LAI e da LGPD quanto a proteção das informações pessoais referentes a acusados, denunciantes e vítimas.

Portanto, o que se verifica no fim da análise e daquilo que consta da peça de Representação, as autoridades da Ouvidoria da UFOP, bem como também da Corregedoria, não teriam ciência sobre o contido no art. 6º-B do Decreto nº 9.402/2018, alterado pelo Decreto nº 10.890/2021, cabendo portanto se adequarem a esta nova realidade. Assim, recomenda-se o envio de expediente para as respectivas unidades dando ciência da situação, bem como da necessidade de tomarem as providências necessárias em atendimento ao dispositivo legal.

Como último ponto a ser avaliado neste item "g", tem-se o caso do Processo nº 23109.012819/2021-40, envolvendo o servidor [REDACTED], tendo a **Ouvidoria Feminina, em 30/10/2020, feito pedido para instauração do processo**, com o PAD concluído em 10/03/2023, o que teria levado as alunas denunciantes conviverem com o professor condenado por mais seis semestres letivos.

Na Representação, houve o **apontamento de que, em 11/04/2023, um dia após término do cumprimento da pena de suspensão, o servidor teria sido nomeado pela Portaria nº 656/2023, da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, assumindo o cargo de chefe de departamento, o que teria causado "medo nas alunas denunciantes e reforçando a cultura da impunidade do assédio no âmbito da UFOP"**.

A corregedora indicou que a denúncia do caso teria sido apresentada pelo Projeto de Extensão Ouvidoria Feminina e a admissibilidade feita pela responsável pelo antigo **GRUPAD - Grupo Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, atualmente Coordenadoria de Processos Disciplinares, sendo que, naquela época, ainda não existia a unidade correcional na UFOP, portanto a servidora DEBORA ainda não era a autoridade correcional.**

Ainda, a Portaria PROGEP/GRUPAD nº 032, de 30/09/2021, designou comissão processante sendo **composta por 100% de servidoras, portanto, uma comissão totalmente composta por mulheres**, tendo os trabalhos **finalizados em 02/12/2022**. Em seguida o processo foi encaminhado a Procuradoria Jurídica da UFOP para emissão de Parecer Jurídico, sendo o referido entregue no dia 02/03/2023. Na sequência, encaminhado para a **autoridade julgadora que proferiu a decisão em 03/03/2023**. Ressaltou que o processo tramitou obedecendo ao devido processo legal, e o agente público sancionado com a

pena de suspensão de 30 (trinta) dias, devidamente cumprida, conforme consta do processo e dos registros funcionais. Portanto, seriam **infundadas as alegações apresentadas na Representação visto que não restou demonstrado nenhum prejuízo ao processo, que tramitou de forma correta com a aplicação da penalidade determinada conforme o "Documento 24 - Processo [REDACTED] - SEI 23109.012819 2021 40" 3028179)**

Porém, em 11/04/2023, **um dia após término do cumprimento da pena de suspensão**, o servidor público foi **nomeado pela Portaria nº 656/2023, da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.** A corregedora argumentou que as decisões, expedientes e nomeações não são feitas sem lastro legal, ou ao prazer dos servidores lotados nos cargos, pois obedeceriam a procedimentos inerentes aos processos e as pessoas que, de fato e de direito, deliberam sobre tais questões. Conforme se observou, **o referido professor foi devidamente designado a assumir a chefia por uma Portaria da Reitoria, logo caberia à autoridade que o designou/nomeou avaliar a indicação.** A autoridade correcional **demonstrou não ter praticado qualquer ato inerentes a nomeação e/ou exoneração do servidor em questão, até mesmo porque não é competência da unidade correcional** "Documento 25 - Nomeações - Exoneração [REDACTED]" (3028180).

Diante dos registros dos fatos envolvendo o Processo nº 23109.012819/2021-40, feitas as devidas análises dos documentos apresentados pelos Representantes e pela Corregedora, verifica-se que não há nenhuma conduta ilícita a ser imputada a servidora DEBORA, pois, em relação ao citado PAD, instaurado para apurar um fato ocorrido em 30/10/2020 quando ainda nem existia a unidade setorial de Correição e tampouco a servidora era autoridade correcional. Independente disso, o PAD foi concluído e o agente público foi sancionado, inclusive cumpriu a medida punitiva, então naquilo que seria de competência da área correcional não se vislumbra nenhuma irregularidade.

Por outro lado, **quanto a nomeação do servidor, um dia após o cumprimento da sanção, no caso a suspensão de 30 (trinta) dias**, sob os aspectos do direito administrativo disciplinar, **não há restrição/impedimento legal que vede a nomeação/designação de agente público para cargo ou função comissionada**, exceto nos casos descritos no art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI, da Lei nº 8.112/90, nos quais é aplicável a **penalidade de demissão**, sendo que **a lei proíbe o servidor expulso de retornar ao serviço público federal, porém tais exceções não se amoldam no caso em concreto.** A questão apresentada envolve, basicamente, uma decisão de gestão por parte das autoridades que detêm a competência para nomeação e exoneração de cargos e funções no âmbito da referida IFES, partindo do entendimento de não ter havido nenhuma irregularidade no ato de nomeação, não caberia nenhuma ação por parte da autoridade correcional, inclusive por não ter havido nenhum registro na Representação e nas respostas apresentadas pela Corregedora.

Portanto, feitas todas essas considerações, **é possível afirmar que não procedem as situações apontadas como irregulares na Representação, não havendo, portanto condutas comissivas ou omissivas a serem apuradas em relação às condutas da Corregedora da unidade setorial de correição da UFOP.** Todavia, entende-se como medida de aprimoramento das atividades correcionais e de ouvidoria, encaminhar expediente às autoridades da UFOP, no sentido de esclarecimento das competências de cada uma das estruturas do sistema de integridade, inclusive quanto a necessidade de treinamentos e capacitações dos servidores envolvidos nas respectivas atividades, em especial, para que observem as seguintes recomendações abaixo:

1. No caso de processos correcionais concluídos que envolvam assédios sexual ou moral, como todos os demais processos disciplinares, não há a necessidade de ocultação ou abreviação do nome do acusado/apenado, pois a divulgação não fere a proteção a dados pessoais imposta pela LGPD, além de dar o cumprimento legal estabelecido pela LAI. Todavia, não se pode deixar de observar que as informações pessoais referentes ao acusado como RG, CPF, SIAPE, endereços residenciais, e-mail pessoal, números telefônicos privados etc. não podem ser divulgadas, cabendo o devido tratamento (tarjamento), sob pena de responsabilização. Além disso, também não são acessíveis o nome e/ou qualquer referência/informação feita em relação a denunciante de forma que possa ser revelada a sua identidade, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.153/2019. E, não menos importante, devem ser preservados os nomes e referências a vítimas de suposto assédio moral e sexual, de forma a respeitar à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como às liberdades e garantias individuais.
2. **Não se deve conceder acesso a terceiros (vítimas, denunciante, estagiários de Direito etc.) à documentação constante de processo administrativo disciplinar que ainda esteja em curso. Uma**

vez concluído, ou seja, julgado, deixa de subsistir a situação que justifica a negativa de acesso a seu conteúdo. Deve-se ressaltar que não há restrição de acesso ao acusado/procurador, em nenhuma fase do processo. Assim, **instaurado o procedimento disciplinar, o art. 150 da Lei nº 8.112/90 estabelece como restrito para acesso de terceiros durante todo o seu curso. No entanto, atendendo aos comandos de publicidade contidos na LAI, assim que concluído, ele passa a ser acessível a terceiros, com exceção dos dados que sempre serão protegidos por cláusulas específicas de sigilo (fiscal, bancário, imagem/honra).** Atente-se que o mesmo procedimento deve ser aplicado no caso de procedimentos correccionais investigativos, conforme se depreende do Enunciado CGU n. 14/2016 ao utilizar "procedimentos disciplinares", em seu sentido amplo. Deve-se ressaltar também que **não há determinação legal quanto a transparência ativa no caso de procedimentos correccionais, ou seja, uma vez julgados não há a obrigatoriedade da disponibilização dos autos dos processos em canais oficiais.** Caso haja o interesse de acesso aos autos, o interessado deverá apresentar requerimento de acesso ao processo correccional já julgado (encerrado), sendo, inclusive, possível a disponibilização ao requerente das principais peças e atos processuais, tais como atas, seu próprio depoimento, portarias, relatório final e decisão final, como sendo suficiente para cumprimento do exposto no art. 7º, § 2º e 3º, da LAI, que determina apresentar ao cidadão todas as informações e documentos que tenham servido de fundamento para a decisão tomada no processo. Tampouco há impedimento de acesso integral aos autos, entretanto as autoridades públicas precisam efetivar o devido tratamento de forma a não conceder acesso às informações pessoais referentes ao acusado (RG, CPF, SIAPE, endereços residenciais, e-mail pessoal, números telefônicos privados etc), como também não dar acesso a nome e/ou qualquer referência/informação feita em relação a denunciante de forma que possa ser revelada a sua identidade. E, não menos importante, preservar os nomes e referências a vítimas de suposto assédio moral e sexual, de forma a respeitar à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como às liberdades e garantias individuais, sob pena de serem responsabilizadas no caso de disponibilização dessas informações de forma indevida.

3. **Vítimas não podem ser qualificadas como TESTEMUNHA.** Importante registrar que **não se pode qualificar o depoimento de uma suposta vítima como TESTEMUNHA**, considerando que ela teria interesse direto na matéria e, em muitos casos, por também ser responsável pela denúncia em desfavor de investigado, situações que configuram impedimento nos termos dos incisos I e III, do art. 18, da Lei 9.784/99. Assim, a pessoa impedida não pode ser testemunha, entretanto, com base nos §§ 4º e 5º do artigo 447 do CPC permite-se à comissão de PAD admitir excepcionalmente o depoimento, por exemplo, quando é a única pessoa a ter presenciado o fato em apuração. O depoimento do impedido será prestado na condição de informante, ou seja, sem o compromisso com a verdade, e seu conteúdo será avaliado pela comissão em cotejo com as demais provas produzidas. O tratamento a ser dado às vítimas e testemunhas são totalmente distintos, uma vez que a vítima não presta o compromisso legal de dizer a verdade e tampouco pode ser responsabilizada pelo delito de falso testemunho, entretanto pode ser responsabilizada pelo crime de denúncia caluniosa ou mesmo por algum ilícito administrativo, no caso de agentes públicos. Ademais, a vítima não é obrigada a prestar seu depoimento, mas se o fizer deverá ser qualificada como INFORMANTE. **E, por fim, VÍTIMA, só por esta condição, não é parte em processo correccional, portanto não tem direito a participar ou promover a marcha processual, pois cabe a Administração Pública o impulsionamento da apuração.**
4. **As unidades setoriais de correção não são subordinadas ou vinculadas as unidades do sistema de ouvidorias (SISOUV).** Nos termos do Decreto nº 5.480/2005, as Corregedorias dos órgãos são definidas como unidades setoriais do SISCOR do Poder Executivo Federal que, nos termos do art. 2º, §2º, tem como órgão central a Controladoria Geral da União (CGU). Também nos termos do referido decreto, as unidades setoriais estão sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central do Sistema de Correição. **As atividades de corregedoria consistem nas atividades relacionadas à apuração das condutas ilícitas praticadas no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, bem como nas ações relacionadas à prevenção das referidas condutas.** Com efeito, tais atividades referem-se, à apuração e prevenção de irregularidades cometidas por agentes públicos, na forma, especialmente, da Lei nº. 8.112/90 e, também, no caso de procedimentos para apuração de responsabilidade administrativa e civil de Pessoas Jurídicas, nos termos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015. Desta feita, **as atividades correccionais não se confundem com as atividades de ouvidoria.** A Corregedoria da UFOP, bem como as suas unidades internas, não se subordinam técnica e administrativamente à Ouvidoria. Portanto, **não se submetem a nenhuma ordem emanada por parte das autoridades da Ouvidoria.**

5. Considerando o Decreto nº 10.890/2021, que alterou os Decretos nº 9.402/2018 e 10.153/2019, destacando importante alteração do Decreto nº 9.402/2018, em relação ao SISCOR, uma vez que, conforme encontra-se positivado, **as unidades que integram aquele sistema informarão às unidades do SISOUV sobre a conclusão de procedimento apuratório, a partir de denúncia encaminhada no âmbito de suas competências**, nos termos do art. 6º - B. Ou seja, uma vez concluído o procedimento apuratório decorrente de denúncia encaminhada por unidade de Ouvidoria (SISOUV), a unidade de correição tomará as providências para que a informação quanto a conclusão seja disponibilizada àquela. **Registre-se que não há um formato definido de como deve ser feita a respectiva comunicação sobre a conclusão dos procedimentos, todavia, s.m.j., entende-se que o envio de despacho, ou outro ato/expediente oficial, com o registro sucinto sobre a decisão final em procedimentos investigativos e o envio de cópia de julgamento publicada em Boletim Interno ou DOU, no caso de processos punitivos, seriam medidas suficientes para atender o dispositivo legal (art. 6º-B), não podendo olvidar sobre a necessidade de atendimento aos requisitos da LAI e da LGPD quanto a proteção das informações pessoais referentes a acusados, denunciantes e vítimas.**

h. 2022-atual:

1. A última parte da denúncia versa sobre um argumento, no mínimo, risível. Segundo o referido documento, a Denunciada teria desapego pela Ouvidoria Feminina pelos seguintes motivos: pelo arquivamento de denúncias sem investigação, pelo fato de que os processos duram vários anos, pelo indeferimento de acesso aos autos as vítimas, pelo fato de que não publicamos nomes dos “condenados” e, por fim, pelo fato de que não fiscalizamos o cumprimento das penas desses “servidores condenados”. Vejamos.
2. Sobre o tratamento dispensado à Ouvidoria Feminina a Denunciada informa que sempre tratou os denunciantes, tanto o Ouvidor Geral bem como a Adjunta, dentro dos padrões de respeito e urbanidade exigidos pela Lei n. 8112/90. **Por óbvio, sendo a Ouvidoria Feminina um projeto de extensão, coordenado pela Ouvidora Adjunta**, tem-se que a Denunciada sempre se dirigiu ao referido projeto com a mesma cordialidade. Veja, Sr. Corregedor, a denúncia não apresenta, concretamente, qual o comportamento da Denunciada que estaria a violar o dever de urbanidade. E isto por uma razão muito simples, ele não existe.
3. Do contexto narrado nos itens acima é possível verificar que a Ouvidoria possui um entendimento sobre Direito Administrativo Disciplinar, processos correccionais e competência administrativa muito distinto da Denunciada. E isso, até certo ponto, pode ser natural no processo de desenvolvimento da maturidade institucional a partir da criação da unidade correccional.
4. Contudo, todas as discordâncias existentes são apresentadas com respeito, urbanidade e cordialidade, necessários para o bom ambiente de trabalho, especialmente se tratando de ambiente correccional no qual estamos a lidar com apurações, procedimentos investigativos, processos administrativos disciplinares e, eventualmente, aplicação de penalidades.
5. **Na realidade, quem nos desprestigia, inclusive assediando a Corregedoria é a Ouvidoria: refutam nossa capacidade técnica, determinam o que devemos ou não fazer, não compreendem segregação de funções e, por muitas vezes, querem usurpar nossa competência.**
6. O fato de querer compreender o que era a “Ouvidoria Feminina” - Projeto de Extensão - tornou-se uma afronta.
7. Sobre a questão das publicações das sanções no âmbito da UFOP, o tema já foi tratado no item “g”, item 1.
8. **Sobre os arquivamentos de denúncias, a Denunciada ressalta, novamente, que é da Corregedoria a competência para realizar o Juízo de Admissibilidade. Logo, é sua atribuição institucional decidir se as denúncias possuem as condições mínimas para serem admitidas.** Destaca-se que todos os atos da Denunciada estão devidamente motivados, nos termos da legislação federal aplicável a matéria. **Destaca-se, também, que após o juízo de admissibilidade, a Denunciada, na condição de Corregedora, remete os autos às autoridades administrativas, que possuem competência administrativa para instaurar e processar as questões que versem sobre infração funcional dos servidores da UFOP.** A Denunciada atua, rigorosamente, dentro de sua competência administrativa e funcional.
9. Sobre a fiscalização da aplicação da lei e de penalidades administrativas, a Denunciada informa que todos os relatórios oriundos dos processos administrativos disciplinares e que mencionam violência de gênero são enviados, de ofício, ao Ministério Público Federal (MPF), em cumprimento ao disposto no artigo 171 da lei nº 8112/90. Como já asseverado, todas as decisões das Autoridades Instauradoras TODAS, desde a publicação das Portarias de Nomeação das Comissões e as decisões administrativas são publicadas no

Boletim Administrativo da UFOP, cabendo a Gestão Superior da UFOP a prerrogativa desse acompanhamento.

10. De acordo com a legislação, é competência do Ministério Público a prerrogativa de imputar às pessoas os inquéritos de "Assédio Sexual", cabendo ao juiz decidir, com base no Art. 216-A do Código Penal se os denunciados são ou não assediadores sexuais. A nós, cabem as decisões dentro da esfera administrativa (lei nº 8112/1990). A exemplo, o processo do Prof. [REDACTED], objeto da denúncia, foi encaminhado no dia 02/05/2023 para o Ministério Público Federal, Ofício Corregedoria 08/2023. "*Documento 26 — Encaminha notícia [REDACTED] para o MPF*". (3028181)

11. Sobre a composição das comissões. **A previsão legal de composição das comissões administrativas não prevê a exigência ora arguida na denúncia.** E nem poderia, pois de acordo com o Direito Administrativo pátrio uma exigência como essa sempre precedência de legislação tornaria passível de nulidade a composição da própria comissão. Contudo, as matérias referentes as questões de gênero são sensíveis, e as demandas vinculadas a violências praticadas em razão de gênero devem ser tratadas de forma adequada pelas instituições. Os altos índices de violência de gênero no interior da sociedade brasileira justificam, por exemplo, a criação de delegacias de mulheres nas quais o atendimento das vítimas bem como o processamento das denúncias de agressões deve ser realizado por servidoras publicas mulheres, devido a sensibilidade do tema.

12. O que ocorreu, e que podemos refutar, é que não produzimos documento formalizando a conduta solicitada pelo "Coletivo Andorinhas", mas de fato, no trato das questões de violência de gênero, atenta a sensibilidade do tema, **as Autoridades Instauradoras dos processos disciplinares têm priorizado a indicação de servidoras publicas mulheres, sendo certo que tais indicações, normalmente, advém da Corregedoria/Coordenadoria de Processos Disciplinares.** "*Documento 27 - Nomeações - Processos de Denúncia de Assédio*" (3028183).

13. **Portanto, diante da ausência de legislação que autorize (ou que obrigue) a Administração Publica a constituir as comissões administrativas apenas com servidoras públicas do gênero feminino para as questões de violência de gênero, a Denunciada entende que a formalização dessa ação administrativa como política institucional coloca em risco de nulidade tanto a instauração quanto o desenvolvimento dos próprios procedimentos apuratórios, especialmente aqueles capazes de gerar aplicação de penalidades administrativas.**

13. Nesse sentido é que sendo sensível a questão da violência de gênero, **a Denunciada discorda da Ouvidoria quanto a formalização dessa política institucional em razão da ausência de legislação federal que autorize a Universidade da regulamentar a matéria nesse sentido.** Tal posicionamento poderá ser alterado caso haja inovação legislativa que institua como possibilidade ou obrigação da administração pública a composição apenas com servidoras públicas federais. No primeiro caso, poderíamos pensar na regulamentação interna a Universidade no exercício da autonomia universitária prevista na Constituição de 1988. No segundo caso, estaríamos diante do estrito cumprimento da legislação por força do princípio da legalidade. Assim sendo, a Denunciada demonstra e comprova que suas ações não violaram quaisquer normas afastando, portanto, os termos da denúncia.

Análise CISEP: A última parte da Representação aponta que a Representada supostamente "*teria desapego pela Ouvidoria Feminina*" **tendo como fundamentos para a narrativa, o arquivamento de denúncias sem investigação, pelo duração dos processos por vários anos, pelo indeferimento de acesso aos autos pelas vítimas, pelo ausência dos nomes dos condenados nas publicações e pela ausência de fiscalização do cumprimento das penas.** Sendo que a servidora, em sua resposta, informa que sempre tratou os "*denunciantes*", no caso o Ouvidor Geral e a Adjunta, dentro dos padrões de respeito e urbanidade da Lei n. 8112/90. E que, por óbvio, sendo a Ouvidoria Feminina um projeto de extensão, coordenado pela Ouvidora Adjunta, a Representada sempre teria se dirigido ao projeto com a mesma cordialidade. Ressaltou que a peça não apresenta, concretamente, qual o comportamento que estaria a violar o dever de urbanidade, e, por uma razão muito simples, ele não existiria.

Ora, quanto a situação acima, os fundamentos como os documentos apresentados que corroborariam o suposto desapego pela Ouvidoria Feminina já foram longamente analisados nos itens anteriores, sendo que **não foram identificados elementos que possam demonstrar que há condutas comissivas ou omissivas por parte da Corregedora a serem apuradas.**

Além disso, percebe-se, claramente, que há discordâncias por parte da Ouvidoria em relação a forma de condução dos trabalhos da Unidade Setorial de Correição, inclusive verificou-se nos documentos e relatos tentativas de usurpação de competências, determinações sobre a condução de procedimentos correccionais,

conforme registrado pela Corregedora: "**Na realidade, quem nos desprestigia, inclusive assediando a Corregedoria é a Ouvidoria: refutam nossa capacidade técnica, determinam o que devemos ou não fazer, não compreendem segregação de funções e, por muitas vezes, querem usurpar nossa competência.**"

Deve-se considerar ainda que, conforme o documento intitulado "E-mail Informação Corregedoria UFOP" (3049195), em razão de consulta efetuada pela Corregedoria da UFOP à CGSSIS/CRG, **acerca da "OUVIDORIA FEMININA ATHENAS - Núcleo de Direitos Humanos UFOP"**, como projeto de extensão, sendo que a Resolução CUNI nº 2249 instituiu normas e procedimentos a serem adotado em casos de violência contra a mulher, **inclusive de servidoras**, em especial o que está previsto no seu Art. 5º, que a denúncia de violência deve ser formalizada por provocação da ofendida junto a Ouvidoria Feminina, "**para que sejam verificados os fatos e a sua viabilidade jurídico-administrativa**", portanto um "**juízo de admissibilidade**" que seria de competência da USC. Além disso, **o art. 6º e seguintes da Resolução ainda tratou do encaminhamento das denúncias para as Pró-Reitorias correspondentes, sobre prazos e, ao fim, determinam como devem ser constituídas as comissões sindicantes e de PAD's.**

No documento "E-mail Informação Corregedoria UFOP" (3049195) verificou-se situação irregular quanto ao tratamento das denúncias recebidas no âmbito da "Ouvidoria Feminina" por ALUNOS (discentes), uma vez que, por ser um projeto de extensão, alunos da UFOP podem atuar de forma a **receber, examinar, relatar, dar sugestões, prestar atendimento; auxiliar na formulação de denúncias e de representações no âmbito criminal; além de acompanhar os procedimentos e as providências que serão adotados para a resolução daquela demanda trazida até o projeto.** Ou seja, os alunos da UFOP, que não possuem vínculo laboral com a IFES, estão lidando com informação sigilosas de caráter correccional, e, em caso de tratamento indevido dessas informações, não poderão ser responsabilizados administrativamente, nos termos da Lei 8.112/90. **Percebe-se também que é possível (risco) que denúncias recebidas diretamente pela "Ouvidoria Feminina" envolvendo agentes públicos, por intermédio das atividades executadas pelos alunos, não estejam sendo registradas a posteriori na plataforma Fala.BR, contrariando os normativos que regem as unidades do SISOUV.**

Consta do documento que a servidora Flávia Souza Máximo Pereira, SIAPE nº [REDACTED], foi nomeada pela Portaria nº 579, de 15/10/2021, nos termos da Lei 8.168/1991, para exercer a função de "**Ouvidora Adjunta**", **sem o recebimento de função**, passando a exercer a atividade no Serviço de Informação ao Cidadão e Ouvidoria da UFOP. Assim, os encaminhamentos da Ouvidoria para a Corregedoria referentes à violência contra a mulher são feitos pela Adjunta, **via SEI e não pela Plataforma do Sistema Fala.BR**, em razão da Resolução CUNI 2249/2019, com um "juízo de admissibilidade" contendo relatos e tipificações/enquadramentos legais.

Um outro ponto que merece ainda ser tratado, pois em item anterior foi apontado de forma superficial, **seria em relação a composição das comissões processantes apenas com servidoras públicas do gênero feminino para as questões de violência de gênero**, em atendimento a pedido do "Coletivo Andorinhas". A Corregedoria da UFOP, em resposta, **afirmou que não há previsão legal para a composição das comissões administrativas com a exigência arguida na Representação, em que pese as autoridades instauradoras dos processos disciplinares terem priorizado a indicação de servidoras publicas mulheres, a partir de indicações, normalmente, efetuadas pela Corregedoria/Coordenadoria de Processos Disciplinares**, conforme o "*Documento 27 - Nomeações - Processos de Denúncia de Assédio*" (3028183).

Deve-se dar razão à Corregedora, pois, nos termos da Lei 8.112/90, os requisitos de composição das comissões processantes são: três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo, superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado", conforme preceitua o art. 149 da Lei nº 8.112/90. Desta feita, exigência como a composição somente por mulheres, em casos de violência de gênero, sem um respaldo legal, em atendimento aos princípios da legalidade e do devido processo legal, poderá permitir questionamentos acerca de possível nulidade quanto a composição de comissões disciplinares, a ponto de ser possível indicar a quebra da imparcialidade e independência para que as comissões possam exercer suas atividades, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração (art. 150 da Lei nº 8.112/90).

Portanto, em consonância com a manifestação da Corregedora setorial, diante da ausência de dispositivo legal que autorize a composição de comissões administrativas apenas com servidoras

públicas do gênero feminino para as questões de violência de gênero, entende-se que a formalização dessa ação administrativa como política institucional coloca em risco o desenvolvimento das atividades correccionais de apuração, em razão de possíveis arguições de nulidade desde a instauração quanto ao desenvolvimento dos procedimentos apuratórios. Cabendo, portanto, efetuar uma recomendação à UFOP para que observe a legislação federal quanto aos aspectos de composição das comissões processantes, em atendimento ao princípio da legalidade e do devido processo legal.

Para as situações acima, como outras já analisadas nos itens anteriores, deve-se registrar novamente a necessidade de oficiar as autoridades da UFOP, como a reitoria, ouvidoria e a corregedoria, sobre os limites e as competências de cada uma das respectivas unidades, considerando os aspectos correccionais.

Por fim, feitas todas essas considerações, **é possível afirmar que não procedem as situações apontadas como irregulares na Representação, não havendo, portanto condutas comissivas ou omissivas a serem apuradas em relação às condutas da Corregedora da unidade setorial de correição da UFOP.** Todavia, entende-se como medida de aprimoramento das atividades correccionais e de ouvidoria, encaminhar expediente às autoridades da UFOP e da OGU/CGU, para que observem as seguintes recomendações:

1) UFOP, no sentido de esclarecimento das competências de cada uma das estruturas do sistema de integridade, inclusive quanto a necessidade de treinamentos e capacitações dos servidores envolvidos nas respectivas atividades, em especial, nas atividades de Ouvidoria, devendo observar a legislação e os normativos que regem a atividade;

2) A OGU/CGU, dentro das suas competências, para que avalie as situações envolvendo as atividades de Ouvidoria desenvolvidas no âmbito da UFOP, em especial aquelas relativas a denominada "**OUVIDORIA FEMININA ATHENAS - Núcleo de Direitos Humanos UFOP**", como projeto de extensão, cuja servidora, Flávia Souza Máximo Pereira, SIAPE nº [REDACTED], foi nomeada pela Portaria nº 579, de 15/10/2021, nos termos da Lei 8.168/1991, para exercer a função de "**Ouvidora Adjunta**", **sem o recebimento de função**, passando a exercer a atividade no Serviço de Informação ao Cidadão e Ouvidoria da UFOP. Assim, os encaminhamentos da Ouvidoria para a Corregedoria referentes à violência contra a mulher são feitos pela Adjunta, **via SEI e não pela Plataforma do Sistema Fala.BR**, em razão da Resolução CUNI 2249/2019, com um "juízo de admissibilidade" contendo relatos e tipificações/enquadramentos legais. E ainda, pelo documento "*E-mail Informação Corregedoria UFOP*" (3049195) verificou-se **situação irregular quanto ao tratamento das denúncias recebidas no âmbito da "Ouvidoria Feminina" por ALUNOS (discentes)**, uma vez que, por ser um projeto de extensão, alunos da UFOP podem atuar de forma a **receber, examinar, relatar, dar sugestões, prestar atendimento; auxiliar na formulação de denúncias e de representações no âmbito criminal; além de acompanhar os procedimentos e as providências que serão adotados para a resolução daquela demanda trazida até o projeto.** Ou seja, os alunos da UFOP, que não possuem vínculo laboral com a IFES, estão lidando com informação sigilosas de caráter correccional, e, em caso de tratamento indevido dessas informações, não poderão ser responsabilizados administrativamente, nos termos da Lei 8.112/90. **Percebe-se também que é possível (risco) que denúncias recebidas diretamente pela "Ouvidoria Feminina" envolvendo agentes públicos, por intermédio das atividades executadas pelos alunos, não estejam sendo registradas a posteriori na plataforma Fala.BR, contrariando os normativos que regem as unidades do SISOUV.**

DA CONCLUSÃO:

1. Conforme demonstrado a exaustão em cada um dos tópicos anteriores, a denúncia ora apresentada pela Reitoria/Ouvidoria é absolutamente vazia. Todos os fatos foram refutados pela Denunciada. As provas documentais produzidas nesta oportunidade demonstram que a Denunciada agiu dentro da legalidade, com respeito as leis federais, aos regramentos institucionais, e aos princípios da administração pública. Por isso, a Denunciada repete: a denúncia é vazia.
2. Para ser sincera, Sr. Corregedor, a pega de denúncia é apenas um factóide, uma trucagem mesmo. **As ações da Ouvidoria demonstram, apenas, que a UFOP ainda está num baixo nível de maturidade institucional em relação ao Sistema Correccional (SISCOR) da Administração Pública.**
3. **Também para exemplificar a imaturidade correccional da UFOP, a Denunciada informa que a Reitora, uma das denunciantes, já falou em diversas ocasiões que foi um erro a UFOP ter criado a unidade correccional em 22/07/2022, e que isso marcará negativamente a sua gestão.** Tal fala está na contramão dos esforços e ações que a Controladoria-Geral da União tem feito em relação ao aperfeiçoamento

e aprimoramento do Sistema de Correição na Administração Pública Federal. Essas falas são, além de infelizes, expressões do desconhecimento do funcionamento da administração pública o que, no caso, é lamentável vindo da autoridade máxima da instituição.

4. O comportamento da Autoridade Máxima da UFOP nos impediu, inclusive, de enviar o resultado de nossa Corregedoria ao Conselho Universitário, numa clara conduta de desprezo ao nosso serviço.

"Documento 28 - Relatório Corregedoria junho 2022 a junho 2023 - SEI 23109.007902/2023-69" (3028184).

5. O cenário institucional é mais complexo do que as informações, fatos, documentos e situações narradas, nessa oportunidade. Contudo, demais partes desse cenário ainda serão, oportunamente, apresentadas à Controladoria da União e revelarão, inequivocamente, quem age nas posições institucionais violando as regras do direito administrativo, especialmente aquelas do Direito Administrativo Disciplinar.

Análise CISEP: Registre-se que o relatório de gestão relativo a USC da UFOP denominado *"Documento 28 - Relatório Corregedoria junho 2022 a junho 2023 - SEI 23109.007902/2023-69" (3028184)*, em que pese trazer detalhes sobre a realidade da respectiva unidade quanto a gestão correcional, não será avaliado neste momento, inclusive porque tal análise é efetivada por unidade interna desta CRG quanto aos aspectos de maturidade correcional.

Por outro lado, diante das situações avaliadas ao longo desta nota técnica, realmente, apontam para uma "imaturidade correcional", uma vez que os comportamento das autoridades da UFOP, em especial, da mais alta autoridade, indicam que ainda foi alcançado o entendimento acerca da real importância e dos benefícios institucionais a partir do momento que decidiram pela criação de uma unidade específica de correição. Ora, se a reitora expõe publicamente que foi um "erro" a UFOP ter criado a unidade correcional e que isto marcará "*negativamente*" a sua gestão, pode-se afirmar que há algo de muito errado na respectiva IFES e que precisa ter o devido acompanhamento pelos órgãos de controle, pois a quem interessa a não apuração devida de irregularidades administrativas de agentes públicos e/ou pessoas jurídicas.

O registro feito sobre o comportamento da reitoria de impedir o envio do relatório de gestão da unidade correcional ao Conselho Universitário (CUNI), relativo ao período de junho/2022 a junho/2023, demonstra, além do desprezo pelas atividades desempenhadas pela USC, uma falta de compromisso com a coisa pública, pois deve ser uma constante dos gestores públicos a efetiva prestação de contas (*accountability*) das atividades prestadas tanto para a clientela interna quando a sociedade de uma forma geral, considerando que os recursos aplicados nos entes públicos são coletados das famílias e das empresas (contribuintes), de forma que possibilite a avaliação das ações dos gestores e a possível responsabilização dos agentes que exercem cargos públicos pelo uso dos recursos e das prerrogativas conferidas.

Por fim, o relato apresentado pela autoridade correcional ao afirmar que o "**cenário institucional é mais complexo do que as informações, fatos, documentos e situações narradas...**", e, indo mais além, que "**demais partes desse cenário ainda serão, oportunamente, apresentadas à Controladoria da União e revelarão, inequivocamente, quem age nas posições institucionais violando as regras do direito administrativo, especialmente aquelas do Direito Administrativo Disciplinar.**", **permite alcançar um entendimento, em cognição preliminar, de que as autoridades da UFOP não estão comprometidas com os seus deveres quanto aos aspectos de promover as atividades correcionais, o que exigiria uma atuação direta por parte do órgão central do SISCOR, com o objetivo de avaliar e acompanhar a gestão correcional, por intermédio de uma inspeção, nos moldes dos artigos 26 a 29 da Portaria CGU nº 27/2022.**

Após as análises efetuadas nos itens anteriores, novamente, consigna-se que **o mandato da Corregedora DÉBORA WALTER DOS REIS, termina em 01/06/2024.**

A Portaria Normativa CGU nº 27, de 2022, que "*Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correcional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal*", impõe, no art. 17, que "*A permanência no cargo ou função de titular de unidade setorial de correição será de acordo com o período do mandato*".

Noutro giro, no que tange a exoneração do titular da unidade de correição, no curso desse mandato, o art. 20 do mesmo diploma estabelece:

Art. 20. **A proposta de exoneração de ofício** do titular da unidade setorial de correição do Siscor, **antes do término do mandato, deverá ser motivada e a justificativa encaminhada à CRG.**

§ 1º As exonerações a pedido deverão ser informadas à CRG em até 15 (quinze) dias, contados do protocolo do referido pedido.

§ 2º A CRG se manifestará motivadamente por meio da emissão de expediente encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade em até 20 (vinte) dias, contados do recebimento da proposta a que se refere o caput ou do pedido a que se refere o § 1º.

§ 3º **São nulas as exonerações, antes do término do mandato, de titulares de unidades setoriais de correição do SisCor sem a manifestação da CRG.**

§ 4º O titular que for exonerado, inclusive a pedido, só poderá ser novamente indicado no mesmo órgão ou entidade após o interstício de 1 (um) ano

A observância quanto aos mandatos dos titulares de unidade correcional de dois (2) anos é regra que se encontra presente na Portaria Normativa CGU nº 27/2022 que estabelece, dentre outras normas, critérios para a exoneração, dispensa, permanência e recondução ao cargo ou função comissionada de titular de unidade setorial de correição no âmbito do SISCOR.

O instituto do mandato tem por objetivo proteger o titular da unidade contra eventuais ingerências externas no trato das questões correcionais, de forma a assegurar-lhe a necessária autonomia no desempenho de suas atividades. Ou seja, qualquer ato, no exercício do mandato, que caracterize a retirada do cargo de direção da área correcional, seu rebaixamento ou alteração a menor pode caracterizar uma forma de rescindir o vínculo protegido por mandato, trazendo prejuízo às atividades correcionais.

A existência de mandato, contudo, não pode servir de subterfúgio para que o titular da unidade setorial de correição atue de forma descompassada com os objetivos estabelecidos pelas diretrizes do SISCOR. Não por acaso a portaria normativa nº 27 dispõe que:

Art. 19. **A CRG poderá recomendar à autoridade máxima do órgão ou entidade a perda do mandato e a exoneração do titular da unidade setorial de correição quando ocorrer:**

I - ao menos uma das hipóteses mencionadas no parágrafo único do art. 13;

II - omissão ou recusa injustificada quanto ao atendimento de solicitações do Órgão Central, incluindo a utilização indevida ou o uso deficiente de sistemas informatizados de responsabilidade e gestão da CRG, aos quais lhe forem concedidos acessos de uso; ou

III - **avaliação de desempenho insatisfatória, pela CRG, do período de gestão do titular da unidade setorial de correição em face da qualidade dos trabalhos, atingimento de metas, tempestividade e atendimento das providências e compromissos previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 17.**

Identifica-se, contudo, que a Portaria Normativa nº 27 não disciplina, especificamente, a situação fática ora em análise. Entretanto, em observância aos princípios do direito administrativo, tais como o princípio da moralidade, impessoalidade/imparcialidade e eficiência, não se pode olvidar que é possível a perda do mandato e a exoneração do titular no caso de desvio de finalidade, especialmente, nos casos em condutas imputadas configurem infrações disciplinares previstas na legislação, desde que as infrações estejam devidamente comprovadas.

A CGU tem se manifestado no sentido de que a os princípios administrativos devem ser observados durante a atuação do titular da unidade correcional. Neste ponto, o disposto na cartilha da CGU com [Orientações para Implantação de Unidades de Corregedoria](#), segundo a qual o titular da USC deve possuir perfil técnico e gerencial inerente às funções a serem desempenhadas e, exercendo suas atribuições com competência e imparcialidade, a credibilidade na instituição, tanto por seus pares quanto pelos órgãos de controle, se solidificará. Nessa diapasão, a cartilha sugere que o titular da USC possua os seguintes requisitos:

- larga experiência no trato de matérias disciplinares;
- relação de independência com a Administração Superior;
- sensibilidade e paciência;
- capacidade de escuta;
- equilíbrio emocional;
- capacidade de trabalhar sob situações de pressão;

proatividade e discricção;

análise crítica;

independência e imparcialidade;

adaptabilidade e flexibilidade;

maturidade na prevenção, apuração e solução de conflitos.

Sem dúvidas que a relação de independência e a imparcialidade devem nortear a atuação do corregedor, uma vez ausentes pode-se ter reflexos na condução das atividades, de forma a comprometer o tratamento de procedimentos correccionais, seja na análise, instauração, condução, ou mesmo julgamento. Assim, a gestão correccional independente e imparcial deve ter o propósito de não favorecer ou prejudicar determinado grupo ou servidor.

Portanto, a falta de independência, imparcialidade e a omissão quanto aos deveres correccionais, podem sim servir de fundamento à interrupção do mandato da titular da USC, ocorre que conforme visto faz-se necessária a efetiva comprovação da ocorrência dessas faltas.

Não se pode perder de vista os desdobramentos de uma exoneração, antes do término do prazo do mandato, que podem causar inúmeros prejuízos ao órgão, ao sistema correccional e, também, ao próprio servidor atingido pela medida.

A CGU possui competência exclusiva para promover todos os procedimentos disciplinares neste caso. Este é o entendimento da CGUNE, expresso na Nota Técnica 3091/2022/CGUNE/CRG, a qual uniformizou o entendimento quanto à competência da CGU para instauração e julgamento no plano disciplinar de procedimentos correccionais que tenham por objeto a apuração de irregularidades apontadas a ocupantes ou ex-ocupantes dos cargos de titulares de unidades internas componentes dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, conforme trecho extraído da referida Nota Técnica, com os entendimentos ali fundamentados, *in verbis*:

"Sob este ponto de vista, a princípio, as ocorrências de natureza infracional disciplinar relacionadas aos titulares de cargos das unidades componentes dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, **de Correição** e de Ouvidoria do Poder Executivo Federal deveriam ser apuradas no âmbito interno da entidade ou do órgão ao qual se vinculam, contudo, em decorrência do entendimento e das respectivas argumentações que ora se expõem, **nos casos identificação de análises e propostas de instauração de procedimentos investigativos e processos disciplinares, ou de notícias, denúncias ou representações, que envolvam a mencionadas autoridades, estas informações deverão ser imediatamente redirecionadas a esta CRG. (...)**"

Neste sentido, **feitas todas as considerações acima e por tudo que foi exposto, após a efetiva análise dos documentos juntados aos presentes autos, considerando os relatos de supostas condutas irregulares da Corregedora-Geral da UFOP, DÉBORA WALTER DOS REIS; que estaria arquivando denúncias sem que fossem realizadas investigações preliminares; que os processos estariam sendo instaurados após longo lapso temporal a partir da formalização das denúncias e com duração de vários anos; que, após concluir os processos, a Corregedoria estaria indeferindo o acesso aos autos às vítimas, não publicando o nome dos condenados e as infrações cometidas, assim como não estaria exercendo a fiscalização de cumprimento das penas aplicadas; o que violaria a Lei n. 12.527/2011, o princípio da publicidade (art. 37 caput da Constituição), a Portaria Ministério da Transparência e CGU n° 1335/2018, o Enunciado CGU n° 14/2016, o Enunciado CGU n° 3/2023, a Portaria Normativa CGU n° 27/2022 c/c Decreto n° 5.480/05 e a Lei n° 8.112/90, para os fins de cumprimento dos trâmites do art. 20, da Portaria Normativa CGU n° 27/2022, não foram identificados elementos que comprovariam a ocorrência dos supostos fatos irregulares e nem das condutas, inclusive em alguns dos supostos fatos e condutas verificou-se que não seriam nem da competência da unidade correccional, portanto não procedem os fatos e as condutas imputadas, sobretudo no que diz respeito a parcialidade, omissão no dever funcional e violação a princípios administrativos.**

DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

A contagem do prazo prescricional teve início em **01/05/2023**, em decorrência do conhecimento dos fatos pela autoridade instauradora, por meio do recebimento do Ofício SICO/REITORIA-UFOP N° 3433/2023 (2792307) e do despacho CRG s/n (2792314).

Assim, as datas das possíveis prescrições para o caso em análise são: Prescrição de advertência: **28/10/2023**; Prescrição de suspensão: **01/05/2025**; Prescrição de penalidades capitais:

01/05/2028.**CONCLUSÃO**

A UFOP, por intermédio do Ofício SICO/REITORIA-UFOP nº 3433/2023 (2792307), firmado pela sua reitora e pelos ouvidores, titular e adjunto, apresentaram à CRG, com base no artigo 20 da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022, **proposta de exoneração de ofício da atual diretora da Corregedoria-Geral da IFES**, antes do término do mandato.

As autoridades da IFES argumentaram, como fundamento para a proposta de exoneração, **que a interrupção do mandato seria devida em razão de indícios de parcialidade e omissão nos deveres correccionais, além da violação de princípios administrativos**, por parte da atual Corregedora da UFOP, durante a sua atuação na corregedoria da IFES, **sobretudo no que diz respeito a atuação nos casos de assédio**.

O Corregedor-Geral da União determinou a análise de admissibilidade das notícias de irregularidades supostamente cometidas pela titular da unidade correccional da UFOP, bem como determinou a expedição do ofício à UFOP, **informando sobre a necessidade de prévio contraditório, de forma que o prazo previsto no art. 20, §2º, da portaria normativa 27, da CGU, ficaria suspenso enquanto não houvesse manifestação da DIRAP**.

Pelo Ofício nº 8235/2023/CRG/CGU (2826522), de 30/05/2023, foi efetivada a comunicação das decisões desta CRG à UFOP, acerca do pedido constante do Ofício SICO/REITORIA-UFOP nº 3433/2023, informando que os documentos recebidos foram encaminhados à DIRAP, para fins de apuração das supostas infrações disciplinares, de modo que a análise da dispensa da titular da unidade estaria condicionada a manifestação da unidade acerca da existência de infração disciplinar, como também a suspensão do prazo para manifestação desta CRG relativa à proposta de exoneração, no que diz respeito à parcialidade, omissão no dever funcional e violação a princípios administrativos.

Houve o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos à servidora DÉBORA WALTER DOS REIS, com solicitação de manifestação, sendo que pela mensagem eletrônica SEI 2949642, a Corregedora encaminhou sua manifestação prévia 3027568, juntamente com 28 anexos de documentos comprobatórios.

Efetivada análise, no âmbito da CISEP, dos documentos constantes dos autos, considerando os relatos de supostas condutas irregulares da Corregedora-Geral na peça de Representação, para os fins de cumprimento dos trâmites do art. 20, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, **não foram identificados elementos que comprovariam a ocorrência dos supostos fatos irregulares e nem das condutas, inclusive em alguns dos supostos fatos e condutas verificou-se que não seriam nem da competência da unidade correccional, conforme restou demonstrado nos itens 4.18, 4.19 e 4.20, portanto não procedem os fatos e as condutas imputadas, sobretudo no que diz respeito a parcialidade, omissão no dever funcional e violação a princípios administrativos**. Assim, **RECOMENDA-SE o ARQUIVAMENTO da Representação em relação aos supostos fatos e condutas irregulares imputadas à corregedora-geral da UFOP, bem como o INDEFERIMENTO da proposta de sua exoneração, antes do término do mandato, conforme demandado no Ofício SICO/REITORIA-UFOP nº 3433/2023 (2792307), tendo como fundamento para a decisão os termos desta nota técnica**.

Registre-se que foram identificadas situações que necessitam de aprimoramento e/ou correções na **condução das atividades correccionais no âmbito da UFOP, mas que não configuram ilícitos administrativos**, sendo que para tais casos serão feitas as devidas recomendações. Além disso, serão apresentadas recomendações para a UFOP, bem como para unidades internas desta CGU e CRG, para que as autoridades competentes procedam com as providências que entenderem pertinentes, conforme se verifica abaixo:

Recomenda-se a Instauração de IPS no âmbito desta CISEP, diante da **informação apresentada pela autoridade correccional da UFOP sobre a disponibilização integral dos autos do Processo nº 23109.011908/2021-79 a denunciante (██████████ - CPF ██████████) pela reitora CLAUDIA APARECIDA MARLIÈRE DE LIMA (CPF ██████████)**, conforme "Documento 10 - Histórico de Acesso ao processo 23109.011908-2021" (3028108), **mesmo diante de decisão proferida pela autoridade correccional quanto a necessidade de preservação de dados pessoais caracterizando, em cognição preliminar, ilícito administrativo, sendo necessário avaliar a conduta da autoridade máxima da IFES, para os fins de instauração de processo administrativo disciplinar, se o ato de concessão do acesso integral dos autos, executado diretamente pela reitora**

(3028108), não estiver revestido do devido tratamento das informações pessoais e protegidas por sigilo.

Oficiar a USC/UFOP para que avalie a situação acerca da informação de que "o marido da docente, [REDACTED], professor da Universidade", e sua filha, [REDACTED], que é advogada, teriam questionado a conduta da Corregedoria, acerca da oitiva que poderia constranger a servidora [REDACTED] de modo que a UFOP estaria "*provocando a revitimização da vítima pelos procedimentos propostos e pelo confronto direto com seu algoz, revivendo ou re-experimentando danos e sofrimentos produzidos quando do ato infracional, gerando consequências de efeito psíquico na pessoa agredida*". **A atuação direta do cônjuge da servidora no PAD, inclusive com o envio de mensagem eletrônica para endereços oficiais da UFOP (Documento 16 SEI 3028146), reveste-se de características de conduta vedada aos agentes públicos. Desta feita, o envio de mensagem eletrônica (e-mail) por servidor público não legitimado no processo, em tese, pode configurar infração disciplinar tipificada na Lei n. 8.112/1990.** O inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90, por exemplo, veda ao servidor público "*valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública*", enquanto o **inciso XI** veda a atuação do agente "como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro". A infração do inciso XI em muito se assemelha com a do IX (valimento do cargo), sendo que se caracteriza quando o agente público, valendo-se do prestígio, respeito ou do nível e/ou representatividade do seu cargo, atua em nome de terceiro junto a órgãos ou entidades da Administração Pública, com ou sem instrumento de mandato, como procurador ou intermediário. O objetivo do citado dispositivo legal é de proteger a impessoalidade e a moralidade na Administração Pública, proibindo condutas que possam evidenciar favorecimentos e conflitos de interesse. **Deve-se ressaltar que para caracterizar a infração, prescinde a comprovação do efetivo atendimento do pedido ou interesse pretendido pelo agente público, da licitude deste interesse ou mesmo da comprovação de que a atuação do servidor em nome de outrem tenha proporcionado vantagem indevida a este. Portanto, para que a conduta infrinja o dispositivo basta que haja a possibilidade de que a atuação do servidor possa proporcionar um tratamento diferenciado do pleito do terceiro.**

Oficiar a USC/UFOP para que, **no caso de assédios, a unidade passe a adotar as medidas contidas na cartilha desta CRG denominada "APURAÇÃO DE ASSÉDIO SEXUAL NA ESFERA CORRECCIONAL**", inclusive como orientação obrigatória aos membros de Comissões Processantes, sendo que a referida cartilha poderá ser obtida por intermédio do link https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/65920/3/cartilha_apuracao_assedio_sexual.pdf. Além disso, observar sempre acolher a vítima desde o primeiro contato, de forma a passar segurança e demonstrar que o trabalho correccional vai ser conduzido de forma séria e respeitosa, estabelecendo um canal de comunicação a ser utilizado para eventuais comunicações processuais, de forma a preservar ao máximo a intimidade da pessoa. No caso de oitivas de vítimas, utilizar as tecnologias disponíveis que permitem a realização de atos processuais à distância. Em casos sensíveis, deve ser dada a preferência na realização de oitivas por videoconferência ou por aplicativos que permitam a transmissão de áudio e vídeo em tempo real. Caso haja o receio de que a imagem do investigado em uma oitiva virtual possa causar humilhação, temor ou constrangimento à vítima, é possível solicitar ao investigado que desligue a sua câmera ou, ainda, realizar o ato na ausência dele. Nesta segunda hipótese, a realização do ato na ausência do investigado, deve-se ter o cuidado de permitir que o seu Procurador (advogado ou não) participe do ato ou, caso não haja Procurador constituído nos autos, deve ser designado um defensor dativo apenas para acompanhar a oitiva. Ressalta-se a necessidade de registrar a adoção de qualquer dessas medidas, de forma justificada, no termo de audiência. Importante registrar que não se pode qualificar o depoimento de uma suposta vítima como TESTEMUNHA, considerando que ela teria interesse direto na matéria e por ter feito a denúncia em desfavor do servidor investigado, situações que configuram impedimento nos termos dos incisos I e III, do art. 18, da Lei 9.784/99. Assim, a pessoa impedida não pode ser testemunha, entretanto, com base nos §§ 4º e 5º do artigo 447 do CPC permite-se à comissão de PAD admitir excepcionalmente o depoimento, por exemplo, quando é a única pessoa a ter presenciado o fato em apuração. O depoimento do impedido será prestado na condição de informante, ou seja, sem o compromisso com a verdade, e seu conteúdo será avaliado pela comissão em cotejo com as demais provas produzidas. O tratamento a ser dado às vítimas e testemunhas são totalmente distintos, uma vez que a vítima não presta o compromisso legal de dizer a verdade e tampouco pode ser responsabilizada pelo delito de falso testemunho, entretanto pode ser responsabilizada pelo crime de denunciação caluniosa ou mesmo por algum ilícito administrativo, no caso de agentes públicos. Ademais, a vítima não é obrigada a prestar seu depoimento, mas se o fizer deverá ser

qualificada como INFORMANTE. **Caso o denunciante ou a vítima seja intimada a prestar depoimento durante o PAD, é seu direito ser acompanhada por advogado durante o ato.** Todavia, **referido patrono não poderá intervir nas perguntas e respostas ou de reinquirir o denunciante/vítima.** Caberá a comissão informar sobre o sigilo da matéria e que a atuação do advogado será restrita apenas aos direitos do seu cliente. Ou seja, **estará presente apenas para assegurar que não haverá nenhuma violação aos direitos de seu cliente, não podendo fazer perguntas relacionadas ao processo ou complementar informações que devem ser prestadas no ato do depoimento.**

Oficiar a USC/UFOP para que, no caso de processos correccionais concluídos, cujos objetos sejam assédios sexual ou moral, como também nos demais processos disciplinares, **não seja feita a ocultação ou abreviação do nome do acusado/apenado, pois a divulgação não fere a proteção a dados pessoais imposta pela LGPD,** além de dar o cumprimento legal estabelecido pela LAI. Todavia, não se pode deixar de observar que as informações pessoais referentes ao acusado como RG, CPF, SIAPE, endereços residenciais, e-mail pessoal, números telefônicos privados etc. não podem ser divulgadas, cabendo o devido tratamento (tarjamento), sob pena de responsabilização. Além disso, também não são acessíveis o nome e/ou qualquer referência/informação feita em relação a denunciante de forma que possa ser revelada a sua identidade, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.153/2019. E, não menos importante, devem ser preservados os nomes e referências a vítimas de suposto assédio moral e sexual, de forma a respeitar à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como às liberdades e garantias individuais.

Oficiar a USC/UFOP quanto a **vedação de concessão de acesso a terceiros (vítimas, denunciante, estagiários de Direito etc.) à documentação constante de processo administrativo disciplinar que ainda esteja em curso. Uma vez concluído, ou seja, julgado, deixa de subsistir a situação que justifica a negativa de acesso a seu conteúdo.** Deve-se ressaltar que não há restrição de acesso ao acusado/procurador, em nenhuma fase do processo. Assim, **instaurado o procedimento disciplinar, o art. 150 da Lei nº 8.112/90 estabelece como restrito para acesso de terceiros durante todo o seu curso. No entanto, atendendo aos comandos de publicidade contidos na LAI, assim que concluído, ele passa a ser acessível a terceiros, com exceção dos dados que sempre serão protegidos por cláusulas específicas de sigilo (fiscal, bancário, imagem/honra).** Atente-se que o mesmo procedimento deve ser aplicado no caso de procedimentos correccionais investigativos, conforme se depreende do Enunciado CGU n. 14/2016 ao utilizar "procedimentos disciplinares", em seu sentido amplo. Deve-se ressaltar também que **não há determinação legal quanto a transparência ativa no caso de procedimentos correccionais, ou seja, uma vez julgados não há a obrigatoriedade da disponibilização dos autos dos processos em canais oficiais.** Caso haja o interesse de acesso aos autos, o interessado deverá apresentar requerimento de acesso ao processo correccional já julgado (encerrado), sendo possível, inclusive, a disponibilização ao requerente das principais peças e atos processuais, tais como atas, seu próprio depoimento, portarias, relatório final e decisão final, como sendo suficiente para cumprimento do exposto no art. 7º, § 2º e 3º, da LAI, que determina apresentar ao cidadão todas as informações e documentos que tenham servido de fundamento para a decisão tomada no processo. Tampouco há impedimento de acesso integral aos autos, entretanto as autoridades públicas precisam efetivar o devido tratamento de forma a não conceder acesso às informações pessoais referentes ao acusado (RG, CPF, SIAPE, endereços residenciais, e-mail pessoal, números telefônicos privados etc), como também não dar acesso a nome e/ou qualquer referência/informação feita em relação a denunciante de forma que possa ser revelada a sua identidade. E, não menos importante, preservar os nomes e referências a vítimas de suposto assédio moral e sexual, de forma a respeitar à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como às liberdades e garantias individuais, sob pena de responsabilização no caso da concessão das informações de forma indevida.

Oficiar a USC/UFOP em relação a condição de **vítimas não serem qualificadas como TESTEMUNHA.** Importante registrar que **não se pode qualificar o depoimento de uma suposta vítima como TESTEMUNHA,** considerando que ela teria interesse direto na matéria e, em muitos casos, por também ser responsável pela denúncia em desfavor de investigado, situações que configurariam impedimento nos termos dos incisos I e III, do art. 18, da Lei 9.784/99. Assim, a pessoa impedida não pode ser testemunha, entretanto, com base nos §§ 4º e 5º do artigo 447 do CPC permite-se à comissão de PAD admitir excepcionalmente o depoimento, por exemplo, quando é a única pessoa a ter presenciado o fato em apuração. O depoimento do impedido será prestado na condição de informante, ou seja, sem o compromisso com a verdade, e seu conteúdo será avaliado pela comissão em cotejo com as demais provas produzidas. O tratamento a ser dado às vítimas e testemunhas são totalmente distintos, uma vez que a vítima não presta o compromisso legal de dizer a verdade e tampouco pode ser responsabilizada pelo delito

de falso testemunho, entretanto pode ser responsabilizada pelo crime de denunciação caluniosa ou mesmo por algum ilícito administrativo, no caso de agentes públicos. Ademais, a vítima não é obrigada a prestar seu depoimento, mas se o fizer deverá ser qualificada como INFORMANTE. **E, por fim, VÍTIMA, só por esta condição, não é parte em processo correccional, portanto não tem direito a participar ou promover a marcha processual, pois cabe a Administração Pública o impulsionamento da apuração.**

Oficiar a UFOP no sentido de atentar quanto as **unidades setoriais de correção não serem subordinadas ou vinculadas as unidades do sistema de ouvidorias (SISOUV)**. Nos termos do Decreto nº 5.480/2005, as Corregedorias dos órgãos são definidas como unidades setoriais do SISCOR do Poder Executivo Federal que, nos termos do art. 2º, §2º, tem como órgão central a Controladoria Geral da União (CGU). Também nos termos do referido decreto, as unidades setoriais estão sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central do Sistema. **As atividades de corregedoria consistem nas atividades relacionadas à apuração das condutas ilícitas praticadas no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, bem como nas ações relacionadas à prevenção das referidas condutas. Com efeito, tais atividades referem-se, à apuração e prevenção de irregularidades cometidas por agentes públicos, na forma, especialmente, da Lei nº. 8.112/90 e, também, no caso de procedimentos para apuração de responsabilidade administrativa e civil de Pessoas Jurídicas, nos termos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015. Desta feita, as atividades correccionais não se confundem com as atividades de ouvidoria.** A Corregedoria da UFOP, bem como as suas unidades internas, não se subordinam técnica e administrativamente à Ouvidoria. Portanto, **não se submetem a ordens emanadas por parte das autoridades da Ouvidoria.**

Oficiar a USC/UFOP para que tome as medidas necessárias para adequação acerca da **disponibilização de informações sobre procedimentos apuratórios**, considerando o Decreto nº 10.890/2021, que alterou os Decretos nº 9.402/2018 e 10.153/2019, destacando importante alteração do Decreto nº 9.402/2018, em relação ao SISCOR, uma vez que, conforme encontra-se positivado, **as unidades que integram aquele sistema informarão às unidades do SISOUV sobre a conclusão de procedimento apuratório, a partir de denúncia encaminhada no âmbito de suas competências**, nos termos do art. 6º - B. Ou seja, uma vez concluído o procedimento apuratório decorrente de denúncia encaminhada por unidade de Ouvidoria (SISOUV), a unidade de correção tomará as providências para que a informação quanto a conclusão seja disponibilizada àquela. **Registre-se que não há um formato definido de como deve ser feita a respectiva comunicação sobre a conclusão dos procedimentos, todavia, s.m.j., entende-se que o envio de despacho, ou outro ato/expediente oficial, com o registro sucinto sobre a decisão final em procedimentos investigativos e o envio de cópia de julgamento publicada em Boletim Interno ou DOU, no caso de processos punitivos, seriam medidas suficientes para atender o dispositivo legal (art. 6º-B), não podendo olvidar sobre a necessidade de atendimento aos requisitos da LAI e da LGPD quanto a proteção das informações pessoais referentes a acusados, denunciantes e vítimas.**

Recomenda-se oficiar a UFOP, no sentido de esclarecimento das competências de cada uma das estruturas do sistema de integridade, inclusive quanto a necessidade de treinamentos e capacitações dos servidores envolvidos nas respectivas atividades, em especial, nas de Ouvidoria, devendo serem observadas a legislação e os normativos que regem o referido sistema.

Encaminhar informação à OGU/CGU para que, dentro das suas competências, **avaliar as situações envolvendo as atividades de Ouvidoria desenvolvidas no âmbito da UFOP**, em especial aquelas relativas a denominada **"OUVIDORIA FEMININA ATHENAS - Núcleo de Direitos Humanos UFOP"**, como projeto de extensão, cuja servidora, Flávia Souza Máximo Pereira, SIAPE nº 1.390.708, foi nomeada pela Portaria nº 579, de 15/10/2021, nos termos da Lei 8.168/1991, para exercer a função de **"Ouvidora Adjunta"**, **sem o recebimento de função**, passando a exercer a atividade no Serviço de Informação ao Cidadão e Ouvidoria da UFOP. Considerando que os encaminhamentos da Ouvidoria para a Corregedoria referentes a casos de violência contra a mulher são feitos pela Adjunta, **via SEI e não pela Plataforma do Sistema Fala.BR**, em razão da Resolução CUNI 2249/2019, contendo "juízo de admissibilidade" com relatos e tipificações/enquadramentos legais. E ainda, pelo documento *"E-mail Informação Corregedoria UFOP"* (3049195) verificou-se **situação que merece ser avaliada quanto ao tratamento das denúncias recebidas no âmbito da "Ouvidoria Feminina" por ALUNOS (discentes)**, uma vez que, por ser um projeto de extensão, alunos da UFOP podem atuar de forma a **receber, examinar, relatar, dar sugestões, prestar atendimento; auxiliar na formulação de denúncias e de representações no âmbito criminal; além de acompanhar os procedimentos e as providências que serão adotados para a resolução daquela demanda trazida até o projeto.** Ou seja, os alunos da UFOP, que não possuem

vínculo laboral com a IFES, estariam lidando com informações sigilosas de caráter correccional, e, em caso de tratamento indevido dessas informações, não poderão ser responsabilizados administrativamente, nos termos da Lei 8.112/90, por não serem alcançados pela citada Lei. **Percebe-se também que é possível (risco) que denúncias recebidas diretamente pela "Ouidoria Feminina" envolvendo agentes públicos, por intermédio das atividades executadas pelos alunos, não estejam sendo registradas a posteriori na plataforma Fala.BR, contrariando os normativos que regem as unidades do SISOUV.**

Encaminhar informação à DICOR/CGSSIS, para que verifique a possibilidade de **atuação direta por parte do órgão central do SISCOR, com o objetivo de avaliar e acompanhar a gestão correccional, por intermédio de uma inspeção, nos moldes dos artigos 26 a 29 da Portaria CGU nº 27/2022,** diante do relato apresentado pela autoridade correccional da UFOP ao afirmar que o "**cenário institucional é mais complexo do que as informações, fatos, documentos e situações narradas...**", e, indo mais além, que "**demais partes desse cenário ainda serão, oportunamente, apresentadas à Controladoria da União e revelarão, inequivocamente, quem age nas posições institucionais violando as regras do direito administrativo, especialmente aquelas do Direito Administrativo Disciplinar.**", pois, entende-se, em cognição preliminar, de que as autoridades da UFOP não estão comprometidas com os seus deveres quanto aos aspectos de promover as atividades correccionais.

À consideração superior.



logotipo

Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON TEIXEIRA DO CARMO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 18/12/2023, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3028190 e o código CRC C171A8CD



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CISEP

Aprovo a Nota Técnica 3638/2023 3028190), que analisou as repercussões disciplinares relacionadas ao Ofício SICO/REITORIA-UFOP Nº 3433/2023 (2792307), o qual encaminhou proposta de exoneração da titular da unidade correcional da IFES, **DÉBORA WALTER DOS REIS**, antes do término do mandato, com base no artigo 20 da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022.

No referido ofício, a Reitora da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e os respectivos ouvidores, titular e adjunto, apresentaram à CRG possíveis condutas irregulares que, no seu entender, revelariam indícios de parcialidade e omissão nos deveres correccionais, além da violação de princípios administrativos, por parte da atual Corregedora da UFOP, durante a sua atuação na corregedoria da IFES, sobretudo no que diz respeito a atuação nos casos de assédio.

Neste sentido, feitas todas as considerações necessárias, após a efetiva instrução e análise dos documentos juntados aos presentes autos, considerando os relatos de supostas condutas irregulares da Corregedora-Geral da UFOP, DÉBORA WALTER DOS REIS; não se logrou identificar elementos capazes de comprovar a ocorrência dos supostos fatos irregulares, sobretudo no que diz respeito à alegada parcialidade, omissão no dever funcional e violação a princípios administrativos. Em alguns casos, verificou-se que o que lhe foi imputado não seria nem da competência da unidade correcional; justificando-se, assim, a sugestão de ARQUIVAMENTO da Representação em pauta.

Registrou-se, ao final, que **foram identificadas situações que necessitam de aprimoramento e/ou correções na condução das atividades correccionais no âmbito da UFOP, mas que não configuram ilícitos administrativos**, sendo que para tais casos foram apresentadas as devidas recomendações. Além disso, **foram apresentadas também recomendações para unidades internas desta CGU e CRG, para que as autoridades competentes procedam com as providências que entenderem pertinentes**.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL, Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos**, em 19/12/2023, às 14:24, conforme logotipo horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3037093 e o código CRC EB41F886

Referência: Processo nº 00190.104916/2023-42

SEI nº 3037093



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIRAP

Estou de acordo, em parte, com os termos da Nota Técnica nº 3638/2023/CISEP/DIRAP/CRG (3028190), aprovada pelo Despacho CISEP (3037093), a qual passa a ser fundamento desta decisão (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999).

No exercício da competência prevista no artigo 58, inciso III, do Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022, determino a imediata conclusão, no âmbito desta Corregedoria, dos fatos narrados no Ofício SICO/REITORIA-UFOP Nº 3433/2023 (2792307), relacionados a supostas irregularidades atribuídas à atual titular da unidade correcional da UFOP.

Ressalvo, desde já, a possibilidade de reabertura desta investigação na hipótese do surgimento de novos elementos de informação.

Deixo de me manifestar sobre recomendação de indeferimento da proposta de exoneração da corregedora antes do término mandato, uma vez que tal atribuição compete à **Diretoria de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (DICOR)**, à qual remeto os presentes autos, para conhecimento e providências de alçada.

Com relação às demais propostas contidas na conclusão da Nota Técnica ora aprovada, deixo de apreciar as sugestões contidas nos itens 6.7.3 a 6.7.11, por entender que também cabe à **DICOR** a avaliação quanto à necessidade de remessa de tais orientações, em articulação com outras unidades da CGU, se for o caso.

Por fim, quanto às sugestões contidas nos itens 6.7.1 e 6.7.2, encaminho os autos à **Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional (COAC)**, para análise acerca da necessidade de atuação direta desta CRG ou remessa à(s) unidade(s) originariamente(s) competente(s) para apuração.

Retornem-se os autos à CISEP, para conhecimento e demais providências.



logotipo

Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA VALLE LAFETÁ, Diretor de Responsabilização de Agentes Públicos**, em 29/01/2024, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3092716 e o código CRC 0BDF4345